BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 176$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial *deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial *de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600$.*

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial *estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao* Boletim Oficial *nº 26/92, de 30 de Junho*

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre
I Série	1 800$00	1 200$00
II Série	1 000$00	600$00
I e II Séries	2 500$00	1 500$00
AVULSO por cada página ..		4$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 400$00	1 800$00
II Série	1 600$00	1 200$00
I e II Séries	3 100$00	2 100$00
Para outros países:		
I Série	2 800$00	2 200$00
II Série	2 000$00	1 600$00
I e II Séries	3 500$00	2 500$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei da Revisão Constitucional nº1/IV/95

Aditando um artigo 316-A á Lei Constitucional nº1/IV/92, de 25 de Setembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei da Revisão Constitucional nº1/IV/95

de 13 de Novembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *a)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aditado à Constituição da República um artigo 316º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 316-A

O disposto no artigo 102º da Constituição não se aplica às primeiras eleições para os órgãos do poder político, após e entrada em vigor da presente Constituição.

Artigo 2º

A presente emenda constitucional entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgada em 11 de Novembro de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 11 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Lei Constitucional nº 01/IV/92

de 25 de Setembro

Por mamdato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea *a)* e *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. São revogados os artigos 1º a 93º e o artigo 96º da Constituição Política da República de Cabo Verde, aprovada na IX Sessão Legislativa da I Legislatura em 5 de Setembro de 1980.

2. São revogadas a Lei nº 2/81, de 14 de Fevereiro, a Lei Constitucional nº 1/III/88, de 17 de Dezembro e a Lei Constitucional nº 2/III/90, de 29 de Setembro.

Artigo 2º

É aprovado o texto da Constituição da República de Cabo Verde que baixa em anexo à presente lei, de que faz parte integrante, assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 5 de Agosto de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Promulgado em 4 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

PREÂMBULO

A proclamação da Independência Nacional constituiu-se num dos momentos mais altos da História da Nação Caboverdiana. Factor de identidade e revitalização da nossa condição de povo, sujeito às mesmas vicis-

situdes do destino, mas comungando da tenaz esperança de criar nesta ilhas as condições de uma existência digna para todos os seus filhos, a Independância permitiu ainda que Cabo Verde passasse a membro de pleno direito da comunidade internacional.

No entanto, a afirmação do Estado independente não coincidiu com a instauração do regime de democracia pluralista, tendo antes a organização do poder político obedecido à filosofia e princípios caracterizadores dos regimes de partido único.

O exercício do poder no quadro desse modelo demonstrou, à escala universal, a necessidade de introduzir profundas alterações na organização da vida política e social dos Estados. Novas ideias assolaram o mundo fazendo ruir estruturas e concepções que pareciam solidamente implantadas, mudando completamente o curso dos acontecimentos político internacionais.

Em cabo Verde a abertura política foi anunciada em mil novecentos e noventa, levando à criação das condições institucionais necessárias às primeiras eleições legislativas e presidenciais num quadro de concorrência política.

Foi assim que a 28 de Setembro a Assembleia Nacional Popular aprovou a Lei Constitucional nº 2/III/90 que, revogando o artigo 4º da Constituição e institucionalizando o princípio do pluralismo, consubstanciou um novo tipo de regime político.

Concebida como instrumento de viabilização das eleições democráticas e de transição para um novo modelo de organização da vida política e social do país, não deixou contudo de instituir um diferente sistema de governo e uma outra forma de sufrágio, em véspera de eleições para uma nova assembleia legislativa.

Foi nesse quado que se realizaram as primeiras eleições legislativas em Janeiro de 1991, seguidas, em Fevereiro, de eleições presidenciais. A expressiva participação das populações nessas eleições demonstrou claramente a opção do país no sentido da mudança do regime político.

No entanto, o contexto histórico preciso em que, pela via da revisão parcial da Constituição, se reconheceu os partidos como principais instrumentos de formação da vontade política para a governação, conduziu a que a democracia pluralista continuasse a conviver com regras e princípios típicos do regime anterior.

Não obstante, a realidade social e política em que vivia o país encontrava-se num processo de rápidas e profundas transformações, com assunção por parte das populações e forças políticas emergentes de valores que caracterizam um Estado de Direito Democrático, e que, pelo seu conteúdo, configuravam já um modelo material ainda não espelhado no texto da Constituição.

A presente Lei Constituicional pretende, pois, dotar o país de um quadro normativo que valerá, não especialmente pela harmonia imprimida ao texto, mas pelo novo modelo instituído. A opção por uma Constituição de princípios estruturantes de uma democracia pluralista, deixando de fora as opções conjunturais de governoção, permitirá a necessária estabilidade a um país de fracos recursos e a alternância política sem sobressaltos.

Assumindo plenamento o princípio da sobrerania, popular, o presente texto da Constituição consagra um Estado de Direito Democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadão, a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado, um sistema de governo de equilíbrio de poderes entre os diversos órgãos de soberania, um poder judicial forte e independente, um poder local cujos titulares dos órgãos são eleitos pelas comunidades e perante elas responsabilizados, uma Administração Pública ao serviço dos cidadãos e concebida como instrumento do desenvolvimento e um sistema de garantia de defesa da Constituição característico de um regime de democracia pluralista.

Esta Lei Contitucional vem assim, formalmente corporizar as profundas mudanças políticas operadas no país e propiciar as condições institucionais para o exercício do poder e da cidadania num clima de liberdade, de paz e de justiça, fundamentos de todo o desenvolvimento económico, social e cultural de Cabo Verde.

PARTE I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA REPÚBLICA

Artigo 1º

(República de Cabo Verde)

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.

3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultura e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

Artigo 2º

(Estado de Direito Democrático)

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita na organização do poder político a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo, a democracia pluralista, a separação e a interdependência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

Artigo 3º

(Soberania e Constituicionalidade)

1. A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis e os demais actos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.

Artigo 4º

(Exercício do Poder Político)

1. O poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

2. Para além da designação por sufrágio dos titulares dos órgãos do poder político, estes poderão ser também designados pelos representantes do povo ou pela forma constitucional ou legalmente estabelecida.

Artigo 5º

(Cidadania)

1. São cidadãos cabo-verdianos todos aqueles que, por lei ou por convenção internacional, sejam considerados como tal.

2. O Estado poderá concluir Tratados de dupla nacionalidade.

3. Os cabo-verdianos poderão adquirir a nacionalidade de outro país sem perder a sua nacionalidade de origem.

Artigo 6º

(Território)

1. O território da República de Cabo Verde é composto:

a) Pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde;

b) Pelas águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) Pelo espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Na sua zona contígua, na zona económica exclusiva e plataforma continental, definidas na lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional.

3. Nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce pode ser alienada pelo Estado.

Artigo 7º

(Tarefas do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Defender a independência, garantir a unidade da nação cabo-verdiana e promover as condições sociais, culturais, económicas e políticas necessárias para o efeito;

b) Garantir o respeito pelos Direitos do Homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais por todos os cidadãos;

c) Garantir o respeito pela forma republicana do Governo e pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

d) Garantir a democracia política e a participação democrática dos cidadãos na organização do poder político e nos demais aspectos da vida política e social nacional;

e) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente das camadas mais carenciadas, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos nacionais;

f) Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual;

g) Apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana;

h) Fomentar o ensino, a cultura, a investigação científica, a divulgação e a utilização das novas tecnologias e a difusão da cultura cabo-verdiana no mundo;

i) Criar progressivamente as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

j) Proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico-cultural e artístico nacional;

l) Garantir aos estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos Direitos do Homem e o exercício dos direitos que não estejam constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 8º

(Símbolos Nacionais)

1. A Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais são símbolos da República de Cabo Verde e da soberania nacional.

2. A Bandeira Nacional é constituída por cinco rectângulos dispostos no sentido do comprimento e sobrepostos.

Os rectângulos superior e inferior são de cor azul, ocupando o superior uma superfície igual a metade da bandeira e o inferior um quarto.

Separando os dois rectângulos azuis, existem três faixas cada uma com a superfície igual a um duodécimo da área da Bandeira.

As faixas adjacentes aos rectângulos azuis são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha.

Sobre os cinco rectângulos, dez estrelas amarelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, definem um círculo cujo centro se situa na intersecção da mediana do segundo quarto vertical a contar da esquerda com a mediana do segundo quarto horizontal a contar do bordo inferior. A estrela mais próxima deste bordo está inscrita numa circunferência invisível cujo centro fica sobre a mediana da faixa azul inferior.

3. O Hino Nacional será estabelecido por lei aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

4. As Armas da República de Cabo Verde reflectem uma composição radial que apresenta, do centro para a periferia, os seguintes elementos:

a) Um triângulo equilátero de cor azul sobre o qual se inscreve um facho de cor branca;

b) Uma circunferência limitando um espaço no qual se inscreve, a partir do ângulo esquerdo e até o direito do triângulo, as palavras «REPÚBLICA DE CABO VERDE»;

c) Três segmentos de recta de cor azul paralelos à base do triângulo, limitados pela primeira circunferência;

d) Uma segunda circunferência;

e) Um prumo de cor amarela, alinhado com o vértice do triângulo equilátero, sobreposto às duas circunferências na sua parte superior;

f) **Três elos de cor amarela ocupando a base da composição, seguidos de duas palmas de cor verde e dez estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco.**

Artigo 9º

(Capital da República)

A Capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia, na ilha de Santiago.

TÍTULO II

RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL

Artigo 10º

(Relações Internacionais)

1. O Estado de Cabo Verde rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo Direito Internacional e pelos Direitos do Homem, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.

2. O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência e apoia a luta dos povos contra o colonialismo ou qualquer outra forma de dominação ou opressão política ou militar.

3. O Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos.

4. O Estado de Cabo Verde recusa a instalação de bases militares estrangeiras no seu território.

5. O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais, nomeadamente a ONU e a OUA, toda a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos Direitos do Homem e pelas Liberdades Fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

6. O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes cabo-verdianos.

7. O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos do Homem, da paz e da justiça.

Artigo 11º

(Recepção dos Tratados e Acordos na Ordem Jurídica Interna)

1. O Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional.

2. Os Tratados e Acordos Internacionais validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

3. Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supra-nacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.

4. As normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum e do Direito Internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 12º

(Adesão e Desvinculação de Tratados ou Acordos Internacionais)

1. A adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer Tratado ou Acordo Internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito.

2. A cessação de vigência dos Tratados ou Acordos Internacionais por acordo, denúncia ou recesso, renúncia ou qualquer outra causa permitida internacionalmente, com excepção da caducidade, seguirá o processo previsto para a sua aprovação.

Artigo 13º

(Acordos em forma simplificada)

Os Acordos em forma simplificada, que não carecem de ratificação, são aprovados pelo Governo mas unicamente versarão matérias compreendidas na competência administrativa deste órgão.

PARTE II

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 14º

(Reconhecimento da inviolabilidade dos direitos liberdades e garantias)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.

Artigo 15º

(Responsabilidade das entidades públicas)

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

2. Os agentes do Estado ou de qualquer entidade pública são criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição ou na lei.

3. A todos é reconhecido o direito de exigirem, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que lhes forem causados pela violação dos seus direitos e liberdades fundamentais .

Artigo 16º

(Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias)

1. As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.

2. A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.

3. As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias.

5. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Artigo 17º

(Força Jurídica)

As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis.

Artigo 18º

(Direito de resistência)

É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 19º

(Tutela dos direitos, liberdades e garantias)

1. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deverá ser baseado no princípio da sumariedade.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de apresentar, individual ou colectivamente, à autoridade pública e aos órgãos representativos do povo, queixas ou reclamações contra actos ou omissões dos poderes públicos que ofendam ou ameacem ofender os seus direitos, liberdades e garantias.

Artigo 20º

(Acesso aos Tribunais)

1. A todos é garantido o direito de acesso à justiça, independentemente da sua condição económica e o direito de obter, em prazo razoável, a tutela efectiva do seus direitos ou interesses legítimos junto dos Tribunais.

2. A todos é garantido, nos termos da lei, o direito de defesa, o patrocínio judiciário e o acesso à informação e consulta jurídicas.

Artigo 21º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição.

2. Os cidadãos cabo-verdianos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente consagrados que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.

3. A lei poderá estabelecer restrições ao exercício de direitos políticos e ao acesso a certas funções ou cargos públicos por parte de cidadãos cabo-verdianos que o não sejam de origem.

Artigo 22º

(Princípio da igualdade)

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

Artigo 23º

(Estrangeiros e Apátridas)

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.

2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.

3 . Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.

4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída por lei capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 24º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional.

Artigo 25º

(Suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

Os direitos, liberdades e garantias só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na Constituição.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo 26º

(Direito à vida e à integridade física e moral)

1. A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamento cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 27º

(Direito à liberdade)

1. É inviolável o direito à liberdade.

2. São garantidas a liberdade de pensamento e expressão, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais liberdades consagradas na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou no convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

Artigo 28º

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade e segurança, ninguém podendo ser privado parcial ou totalmente da sua liberdade senão em virtude de sentença judicial condenatória pela prática de actos punidos por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medidas de segurança.

2. Exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo estritamente necessário à realização dos fins em vista, nas condições determinadas na lei e num dos casos seguintes:

a) Prisão em flagrante delito;

b) Fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e insuficiência ou inadequação das medidas de liberdade provisória;

c) Incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória;

d) Detenção ou prisão para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judicial competente para prática ou cumprimento de acto judicial ;

e) Sujeição a medidas de segurança, assistência e protecção a menores ou a maiores por lei equiparados a estes;

f) Prisão ou detenção de pessoa contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

g) Prisão disciplinar imposta a militares e a agentes policiais, com garantia de recurso para o tribunal competente nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas.

3. Toda pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

4. A pessoa detida ou presa não pode ser obrigada a prestar declarações.

5. A pessoa detida ou presa tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

6. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 29º

(Prisão preventiva)

1. Qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada deverá obrigatoriamente ser, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentada ao juiz competente, que deverá explicar-lhe claramente as razões da sua detenção ou prisão, informá-la dos seus direitos e deveres, interrogá-la na presença de defensor por ela livremente escolhido, dar-lhe oportunidade de defesa e proferir decisão fundamentada de validação ou de manutenção da sua prisão.

2. A prisão preventiva não se manterá sempre que possa ser substituida por caução, fiança ou por qualquer outra medida mais favorável estabelecida na lei.

3. A decisão judicial de validação ou manutenção da prisão preventiva e o local preciso onde esta irá ser cumprida deverão ser imediatamente comunicados a pessoa de família do detido ou preso ou a pessoa da sua confiança, por ele indicada.

4. A prisão preventiva, com ou sem culpa formada, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em nenhum caso ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

Artigo 30º

(Aplicação da lei penal)

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.

2. É proibida a aplicação retroactiva da lei penal, excepto se a lei posterior fôr de conteúdo mais favorável ao arguido.

3. É proibida a aplicação de medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

4. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

5. Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena que não esteja expressamente prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da conduta delituosa.

6. As medidas de segurança privativas da liberdade fundadas em grave anomalia psíquica de que resulte perigosidade, podem ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial, enquanto se mantiver esse estado e desde que não seja medicamente possível ou aconselhável a adopção de outras medidas não restritivas da liberdade.

7. O disposto no nº 2 não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que, no momento da sua prática, seja considerada criminosa segundo os princípios e normas de Direito Internacional geral ou comum.

Artigo 31º

(Proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada)

Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 32º

(Efeitos das penas e medidas de segurança)

Nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

Artigo 33º

(Princípios do processo penal)

1. Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo.

3. Aos arguidos que por razões de ordem económica não possam constituir advogado será assegurada, através de institutos próprios, a adequada assistência judiciária.

4. O processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório.

5. O direito de audiência e de defesa em processo criminal é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

6. São nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domícilio ou na vida privada, ou por outros meios ilícitos.

7. As audiências em processo criminal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.

8. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

9. Nos processos disciplinares são assegurados aos arguidos os direitos de audiência e de defesa, nos termos da lei.

10. O exercício do direito de audiência e de defesa nos processos por contra ordenação social ou nos processos disciplinares cujos arguidos sejam militares ou agentes policiais, será regulado por lei especial.

Artigo 34º

(Habeas Corpus)

1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao Tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.

3. O Tribunal, no prazo máximo de dez dias, deverá proferir decisão sobre o pedido de habeas corpus.

4. A lei regulará o processo de habeas corpus.

Artigo 35º

(Extradição e expulsão)

1. Nenhum cidadão cabo-verdiano pode ser extraditado ou expulso do país.

2. O estrangeiro ou apátrida não pode ser extraditado por motivos políticos, religiosos ou por delito de opinião.

3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou de prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

4. Só por decisão judicial poderá ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no país ou que tenham solicitado asilo.

5. A extradição só poderá ser concedida quando esteja expressamente prevista na lei ou em convenção internacional.

Artigo 36º

(Direito de asilo)

1. Os estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude da sua actividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos Direitos do Homem, têm direito de asilo no território nacional.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 37º

(Direito à nacionalidade)

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

Artigo 38º

(Direito à identidade, ao bom nome e à imagem)

1. É garantido o direito à identidade pessoal, à capacidade civil, ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.

2. A capacidade civil só poderá ser limitada por decisão judicial, nos casos e termos estabelecidos na lei.

Artigo 39º

(Direito de escolha de profissão e de acesso à função pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

2. Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei.

3. Ninguém pode ser obrigado a um trabalho determinado, salvo para cumprimento de um serviço público geral e igual para todos ou em virtude de decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 40º

(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas ou, ainda, em caso de flagrante delito ou para prestar socorro.

3. A lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domícilio.

4. Em nenhum caso é permitida a entrada, busca ou apreensão em domicílio durante a noite.

Artigo 41º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal fôr permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 42º

(Utilização de meios informáticos)

1. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.

2. A lei regulará a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridade públicas e privadas destes bancos ou de suportes informáticos.

3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros, registos informáticos ou bases de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

4. Em nenhum caso poderá ser atribuído um número nacional único aos cidadãos.

Artigo 43º

(Habeas Data)

1. A todo o cidadão é concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados.

2. A lei regula o processo de habeas data.

Artigo 44º

(Casamento e filiação)

1. Todos têm direito de contrair casamento, sob forma civil ou religiosa.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos.

4. Os filhos só podem ser separados dos pais, por decisão judicial e sempre nos casos previstos na lei, se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles.

5. Não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. É permitida a adopção, devendo a lei regular as suas formas e condições.

Artigo 45º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de ser informado, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. A liberdade de expressão e informação tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem, e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da juventude e da infância.

5. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em reponsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

6. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercicio da liberdade de expressão e informação.

Artigo 46º

(Liberdade de Imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo antecedente.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.

7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.

8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.

9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.

10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.

Artigo 47º

(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos têm direito:

a) A tempo de antena nos serviços públicos de radiodifusão e de televisão, de acordo com a sua representatividade e com os demais critérios objectivos a definir por lei;

b) De resposta e de réplica política às declarações do Governo;

2. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, às associações sindicais, empresariais e às instituições religiosas.

3. O direito de resposta é concedido a todas as associações profissionais ou representativas de actividades económicas, sociais ou culturais, bem como às instituições religiosas.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade, nos termos da lei.

5. A lei regulará o direito de antena, de resposta e de réplica estabelecido neste artigo.

Artigo 48º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosas.

3. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são independentes e livres na sua organização e exercício das suas actividades próprias, sendo consideradas parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo caboverdiano.

4. É garantida a liberdade de ensino religioso.

5. É garantida a liberdade de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, prisionais, bem como no seio das forças armadas, nos termos da lei.

6. É reconhecido às igrejas o direito à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas actividades e fins, nos termos da lei.

7. É assegurada protecção aos locais de culto, bem como aos símbolos, distintivos e ritos religiosos, sendo proibida a sua imitação ou ridicularização.

8. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 49º

(Liberdade de aprender e de educar e ensinar)

1. Todos têm a liberdade de aprender, de educar e de ensinar.

2. A liberdade de aprender, de educar e de ensinar compreende o direito de:

a) Frequentar estabelecimentos de ensino e de educação e de nelas ensinar sem qualquer discriminação, nos termos da lei;

b) Escolher o ramo de ensino ou curso;

c) Criar escolas e estabelecimentos de educação.

3. É reconhecido à família o direito fundamental de educar os filhos em conformidade com os princípios éticos e sociais decorrentes das suas convicções filosóficas, religiosas, ideológicas, estéticas, políticas ou outras.

4. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, politicas, ideológicas ou religiosas.

5. O ensino público não será confessional.

6. O Estado não detém o exclusivo do ensino e da educação, reconhecendo às comunidades, aos grupos sociais e aos particulares em geral a liberdade de criar escolas e estabelecimentos de educação, nos termos da lei.

Artigo 50º

(Liberdade de deslocação e de emigração)

1. Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.

2. Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.

Artigo 51º

(Liberdade de associação)

1. É livre, não carecendo de qualquer autorização administrativa, a constituição de associações.

2. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.

3. A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos termos da lei.

4. São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

5. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 52º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de autorização.

2. Os promotores da reunião ou manifestação em lugares abertos ao público devem avisar previamente a autoridade competente.

Artigo 53º

(Liberdade de criação intelectual, artística e cultural)

1. É livre a criação intelectual, cultural e científica, bem como a divulgação de obras literárias, artísticas e científicas.

2. A lei garante a protecção dos direitos de autor.

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 54º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos maiores de dezoito anos são eleitores.

3. O direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei.

Artigo 55º

(Participação na direcção dos assuntos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de ascender, em condições de igualdade e de liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos na lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua carreira profissional, no seu emprego ou nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos.

3. A lei garantirá a isenção e a independência do exercício de cargos públicos e estabelecerá as inelegibilidades necessárias para o efeito.

Artigo 56º

(Partidos políticos)

É livre a criação de partidos políticos, bem como a sua fusão, coligação ou extinção, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 57º

(Direito de petição, reclamação e de queixa)

Todos os cidadãos têm o direito de por escrito, individual ou colectivamente, apresentar aos poderes públicos petições, queixas ou reclamações para a defesa dos seus direitos ou contra ilegalidades ou abusos do poder, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Artigo 58º

(Direito ao trabalho, à previdência, a férias e à assistência material)

1. O trabalho é um direito de todo o cidadão, impondo-se ao Estado o dever de criar as condições necessárias para a sua efectiva materialização.

2. Progressivamente, e de acordo com o desenvolvimento económico nacional, será assegurado a todos os trabalhadores o direito à previdência social adequada em caso de doença, acidente de trabalho, velhice ou desemprego involuntário, a férias periódicas e pagas, a repouso, ao lazer e à assistência material.

Artigo 59º

(Direito à retribuição e à segurança no emprego)

1. Todos têm direito a retribuição proporcional à quantidade e qualidade do trabalho e à segurança no emprego.

2. São proibidos os despedimentos por motivos políticos ou ideológicos.

3. São ilegais os despedimentos sem causa legítima estatuída por lei.

4. Todos os trabalhadores têm ainda direito à organização do trabalho em condições dignificantes, à prestação de trabalho em condições de higiene e segurança, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao repouso, lazeres e ao descanso semanal.

5. Por igual trabalho, o homem e a mulher percebem igual retribuição.

6. A lei estabelece especial protecção ao trabalho de menores, aos portadores de deficiência e às mulheres durante a gravidez e depois do parto e garante à mulher as condições de trabalho que lhe permitam exercer a sua função familiar e maternal.

Artigo 60º

(Salário mínimo nacional e limite máximo de duração do trabalho)

O Estado fixará a nível nacional os limites da duração do trabalho e criará as condições para o estabelecimento do salário mínimo nacional para os diversos sectores de actividade.

Artigo 61º

(Liberdade de associação profissional e sindical)

1. A todos os trabalhadores é reconhecida a liberdade de criação de associações sindicais ou de associações profissionais para defesa dos seus interesses e direitos colectivos ou individuais.

2. A criação de associações sindicais ou de associações profissionais não carece de autorização administrativa.

3. É garantido às associações sindicais e às associações profissionais plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna.

4. As associações sindicais e as associações profissionais deverão reger-se pelos princípios de organização e de gestão democráticas, baseada na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.

5. As associações sindicais e as associações profissionais são independentes do patronato, do Estado, partidos políticos, Igreja ou confissões religiosas.

6. A lei regulará a criação, união, federação e extinção dos associações sindicais e das associações profissionais e garantirá a sua independência e autonomia relativamente ao Estado, patronato, partidos e associações políticas, Igreja ou confissões religiosas.

7. A lei assegurará a adequada protecção aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer limitações ao exercício das suas funções, perseguições ou ameaças no local onde trabalham.

Artigo 62º

(Liberdade de inscrição em sindicatos)

Ninguém é obrigado a inscrever-se em sindicato ou em associação profissional, a permanecer sindicalizado ou associado profissionalmente, nem a pagar quotizações para sindicato ou associação profissional em que não se encontre inscrito.

Artigo 63º

(Direitos dos sindicatos e associações profissionais)

1. Para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, é reconhecido aos sindicatos o direito de, nos termos da lei, participar:

a) Nos organismos de concertação social;

b) Na definição da política de instituições de segurança social e de outras instituições que visem a protecção e a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Na elaboração da legislação laboral.

2. Aos sindicatos compete celebrar os contratos colectivos de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 64º

(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de o exercer e sobre os interesses que com ele visam defender.

2. É proibido o lock-out.

3. A lei regula o exercício do direito à greve.

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 65º

(Iniciativa económica privada)

1. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa económica privada, que deverá ser exercida com respeito pela Constituição e pela lei.

2. É reconhecido a todos o direito de criar empresas e cooperativas, nos termos da lei.

Artigo 66º

(Direito à propriedade privada)

1. É garantido a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição e da lei.

2. É garantido o direito à herança.

3 . A requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento da justa indemnização.

Artigo 67º

(Direito à segurança social)

1. A todos, será gradualmente garantido e de acordo com o desenvolvimento nacional, o direito à Segurança Social, para protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2. Incumbe ao Estado assegurar a gradual realização das condições indispensáveis à efectivação desses direitos, nomeadamente através da adopção de políticas tendentes à criação de um sistema nacional e descentralizado de segurança social e de uma rede nacional de serviços médicos e hospitalares.

Artigo 68º

(Saúde)

1. Todos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.

2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela gradual criação das condições económicas, sociais e culturais necessárias para garantir a melhoria da qualidade de vida das populações.

3. Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Assegurar, de acordo com os recursos económicos disponíveis, um serviço nacional de saúde universal e hierarquizado, baseado no atendimento integral com prioridade às actividades preventivas;

b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;

c) Articular e disciplinar as iniciativas públicas e privadas em matéria de saúde;

d) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacológicos e outros meios de tratamento e de diagnósticos.

Artigo 69º

(Habitação)

Todos têm direito a habitação condigna, incumbindo ao Estado, para o efeito, promover gradualmente e de acordo com o desenvolvimento económico nacional à criação das adequadas condições institucionais, normativas e infraestruturais, fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações e estimular a construção privada e o acesso à habitação própria.

Artigo 70º

(Ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e conservar.

2. O Estado e os Municípios, com a colaboração das associações de defesa do meio ambiente, adoptarão políticas de defesa e de preservação do meio ambiente e velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais.

3. O Estado estimula e apoia a criação de associações de defesa do meio ambiente e de protecção dos recursos naturais.

Artigo 71º

(Juventude)

1. Todos os jovens têm direito a especial protecção da família , da sociedade e do Estado, que lhes permita desenvolver a sua personalidade, as suas capacidades físicas e intelectuais e integrar-se plenamente na vida social, cultural, política e económica.

2. A família, a sociedade e o Estado promoverão as condições para a livre participação dos jovens na vida política, no desenvolvimento económico e social e para a efectivação dos seus direitos sociais, culturais, políticos e económicos.

3. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

4. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adoptará uma política nacional de juventude capaz de promover e de fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o livre desenvolvimento intelectual e físico da juventude.

Artigo 72º

(Direito dos portadores de deficiência e dos idosos)

1. Os portadores de deficiência e os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverão garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados, especial tratamento e cuidados bem como as condições necessárias para evitar a sua marginalização.

2. O Estado, em cooperação com entidades privadas e com associações de portadores de deficiência ou de idosos, promove uma política nacional capaz de gradualmente:

a) Garantir a prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos portadores de deficiência;

b) Garantir aos idosos e aos portadores de deficiência as condições económicas, sociais e culturais que lhes permitam participar na vida social;

c) Sensibilizar a comunidade para os problemas dos portadores de deficiência e dos idosos, bem como a criação das condições tendentes a evitar o seu isolamento e marginalização social.

3. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a criação de escolas especiais de formação técnico-profissional para os portadores de deficiência.

4. O Estado fomenta e apoia a criação de associações de portadores de deficiência e de idosos.

TÍTULO IV

DIREITOS SOCIAIS

Artigo 73º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino.

2. O Estado assegura o ensino básico universal, obrigatório e gratuito, cuja duração será fixada por lei.

3. Todo o ensino está sob a fiscalização do Estado.

Artigo 74º

(Política do ensino)

1. O Estado promoverá uma política de ensino que visa a progressiva eliminação do analfabetismo, a educação permanente, a criatividade, a inserção das escolas na comunidade e a formação cívica dos alunos.

2. O Estado deverá garantir aos alunos de fracos recursos económicos o acesso aos diversos graus de ensino e promover uma política de atribuição de bolsas de estudo e de auxílio material fundada na capacidade e no mérito pessoal do aluno.

Artigo 75º

(Ensino público, privado e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos de ensino público capaz de satisfazer as necessidades da população.

2 . O Estado reconhece o ensino particular e cooperativo e garante às entidades ou instituições privadas e às cooperativas o direito de criarem escolas nos diversos graus de ensino, nos termos da lei.

3. O Estado cooperará com as escolas privadas ou cooperativas com o objectivo de fomentar o alargamento da rede de ensino, a eliminação do analfabetismo, a educação permanente, a qualidade do ensino, a formação ou a reciclagem dos professores e as demais condições necessárias à melhoria do ensino.

Artigo 76º

(Participação no ensino)

1. Os professores, pais, encarregados de educação e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regulará as formas de participação das associações de professores, de alunos e de pais, bem como das comunidades, das instituições de carácter científico e das associações profissionais e sindicais na definição da política do ensino.

Artigo 77º

(Educação e cultura)

1. Todos têm o direito à educação e à cultura.

2 . A educação deverá estimular a criatividade, promover a participação democrática de todos na vida nacional, a tolerância e a solidariedade e contribuir para o progresso social e a formação cívica e moral.

3. O Estado promoverá a democratização da educação e da cultura e, progressivamente, garantirá o acesso de todos à fruição dos bens culturais.

4. O Estado fomentará e apoiará a criação de instituições e de associações públicas ou privadas que promovam a educação e a cultura e a defesa do património cultural.

5. O Estado apoiará a difusão da cultura cabo-verdiana, nomeadamente no seio das comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo.

Artigo 78º

(Cultura física e desporto)

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.

2. O Estado apoia e estimula a formação de associações e colectividades desportivas e, em colaboração com essas associações, promoverá a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Artigo 79º

(Consumidores)

O Estado fomenta e apoia a criação de associações de consumidores, devendo a lei proteger os consumidores e garantir a defesa dos seus interesses.

TÍTULO V

DOS DEVERES

Artigo 80º

(Deveres gerais)

1. Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade e o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas.

2. Todo o indivíduo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades de outrem, a moral e o bem comum.

Artigo 81º

(Deveres para com o seu semelhante)

Todo o indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Artigo 82º

(Deveres para com a comunidade)

Todo o indivíduo tem o dever de:

a) Servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades física e intelectual;

b) Trabalhar, na medida das suas possibilidades e capacidade;

c) Pagar as contribuições e impostos estabelecidos por lei;

d) Zelar, nas suas relações com a comunidade, pela preservação e reforço dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, duma maneira geral, de contribuir para a promoção da moral e educação cívicas;

e) Defender e promover a saúde;

f) Defender e conservar o meio ambiente.

Artigo 83º

(Deveres para com o Estado)

1. Todo o indivíduo tem o dever de contribuir para a defesa do seu país.

2. Todo o indivíduo tem, ainda, o dever de cumprir os deveres estatuídos por lei e de obedecer às ordens proferidas por autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição, com respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias.

TÍTULO VI

DA FAMÍLIA

Artigo 84º

(Protecção da sociedade e do Estado)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. A família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros.

3. Todos têm o direito de constituir família.

4. O Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da família.

Artigo 85º

(Tarefas do Estado)

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

b) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integral.

2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

Artigo 86º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.

2. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.

3. A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.

Artigo 87º

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva.

2. A família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil.

3. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória.

PARTE III

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E FISCAL

TÍTULO I

DO SISTEMA ECONÓMICO

Artigo 88º

(Princípios gerais)

1. Todos os recursos e riquezas económicas do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revistam estão subordinados ao interesse geral.

2. O Estado garante as condições de realização da democracia económica, assegurando:

a) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo no desenvolvimento sócio-económico, traduzidos, nomeadamente, na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida;

b) A igualdade de condições de estabelecimento, realização e concorrência de todos os agentes económicos, privados e públicos;

c) A participação dos diferentes grupos sociais e económicos, através dos seus representantes, e dos órgãos do poder local no processo de concepção, aprovação, execução e avaliação dos planos de desenvolvimento;

d) O ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao saber, ao conhecimento, à informação e à propriedade;

e) O desenvolvimento equilibrado de todas as regiões e o aproveitamento adequado das suas vantagens especifi-cas e comparativas.

3. As actividades económicas não devem pôr em causa o eco-sistema nem contribuir para o desequilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

4. O Estado deve apoiar os agentes económicos nacionais na sua relação com o resto do mundo e apoiar, de modo especial, os agentes e actividades económicas que contribuam positivamente para a inserção de Cabo Verde no sistema económico mundial.

Artigo 89º

(Investimento externo)

O Estado incentiva e apoia o investimento externo que contribua para o desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 90º

(Coexistência de sectores da economia)

1. É garantida a coexistência dos seguintes sectores na economia:

a) Sector público, constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertencem ao Estado ou outras entidades públicas;

b) Sector privado, constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertencem a pessoas singulares ou colectivas privadas, incluindo as cooperativas;

2. Poderá haver meios de produção comunitários pertencentes às comunidades locais e por estas geridos.

Artigo 91º

(Domínio Público)

1. São bens do domínio público:

a) As águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial, seus leitos e fundos marinhos;

b) As camadas aéreas do território nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;

c) A plataforma continental;

d) Os recursos vivos e não vivos, existentes nas águas interiores, nas águas arquipelágicas, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;

e) Os jazigos minerais e as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo;

f) As estradas e os caminhos públicos;

g) As praias e a zona marítimo-terrestre;

h) Outros que forem determinados por lei.

2. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, estabelecendo os que integram o domínio público do Estado, o das autarquias e o comunitário, com respeito pelos princípios da inalienabi-lidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e da desafectação.

Artigo 92º

(Planos)

1. O desenvolvimento económico e social de Cabo Verde é orientado por um plano nacional de carácter indicativo que contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais.

2. As grandes opções do plano e o plano nacional são elaborados pelo Governo, de acordo com o seu programa.

3. As grandes opções do plano deverão ser submetidas à aprovação da Assembleia Nacional.

4. A execução dos planos deve ser descentralizada, sem prejuízo da sua coordenação pelo Governo.

TÍTULO II

SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 93º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro garante a formação e a captação das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 94º

(Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão da moeda e colabora na definição e execução das políticas monetária, financeira e cambial , nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior não exclui as limitações nem o cumprimento das obrigações impostas pela participação de Cabo Verde em organizações supra-nacionais de integração regional e sub-regional africanas.

Artigo 95º

(Sistema Fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

4. No mesmo exercício financeiro não podem ser alargadas a base de incidência ou agravadas as taxas dos impostos.

Artigo 96º

(Não retroactividade da lei fiscal)

A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

Artigo 97º

(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, respeita a regra da anualidade e da publicidade e deve ser elaborado por forma a que todas as despesas nele previstas sejam efectivamente cobertas pelas receitas.

2. O Orçamento pode ser estruturado por programas ou projectos que poderão ser plurianuais, devendo, neste caso, inscrever-se no Orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.

3. O ano económico coincide com o ano civil.

4. A lei define as regras de execução do Orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração no período da sua execução.

Artigo 98º

(Elaboração do Orçamento)

1. A proposta do Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados na lei.

2. A lei estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou de votação do Orçamento.

3. A proposta do Orçamento é acompanhada de relatórios justificativos das receitas e despesas, das variações destas, bem como de outros elementos que se mostrarem necessários.

Artigo 99º

(Fiscalização do Orçamento)

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, ouvido aquele Tribunal.

PARTE IV

DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

Artigo 100º

(Recenseamento eleitoral)

1. Só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou da apresentação da candidatura.

2. O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral.

3. Todo o cidadão tem o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, de verificar se está inscrito e, em caso de erro, de requerer a respectiva rectificação, nos termos da lei.

4. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pela entidade recenseadora competente.

5. Os partidos políticos podem colaborar com as comissões de recenseamento, fiscalizar a actividade destas, pedir informações, obter cópias dos cadernos eleitorais, apresentar reclamações, fazer protestos e contra protestos, nos termos da lei.

6. A lei regula o recenseamento eleitoral.

Artigo101º

(Julgamento do processo eleitoral)

Cabe exclusivamente aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral.

Artigo 102º

(Lei eleitoral)

A partir do ano anterior à realização de eleições para qualquer órgão do poder político e até ao apuramento dos resultados, a respectiva lei eleitoral não pode ser alterada ou revogada.

Artigo 103º

(Campanha eleitoral)

1. Os candidatos, os partidos políticos, as coligações e os grupos de cidadãos independentes que concorram às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar campanha eleitoral, incluindo nesta, a propaganda eleitoral, nos círculos eleitorais em que concorram.

2. O período da campanha eleitoral é estabelecido por lei.

3. Os cidadãos têm o direito de participar activamente nas campanhas eleitorais.

4. A manifestação de ideias ou de princípios políticos, económicos e sociais não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

5. A lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todos os candidatos, partidos e forças políticas concorrentes, da imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais.

Artigo 104º

(Fiscalização das operações eleitorais)

As operações de votação e de apuramento dos votos serão fiscalizados pelos candidatos, pelos partidos políticos e pelas forças políticas concorrentes, através de delegados por eles nomeados para cada acto eleitoral.

Artigo 105º

(Segredo e unicidade do voto)

1. O voto é secreto e ninguém deve ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Cada eleitor só pode votar uma única vez.

Artigo 106º

(Círculos eleitorais)

1. Para efeitos de eleição do Presidente da República, o território nacional constitui um só círculo eleitoral, a que corresponde um único colégio eleitoral.

2. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional,o território nacional divide-se em círculos eleitorais, a definir por lei, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

3. Fora do território nacional os círculos eleitorais são os definidos por lei, mas terão sempre a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 107º

(Eleitores residentes no estrangeiro)

Os eleitores residentes no estrangeiro são integrados nos colégios eleitorais correspondentes aos círculos eleitorais por onde se encontram recenseados.

CAPITULO II

DO REFERENDO

Artigo 108º

(Princípios gerais e comuns)

1. É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados no território nacional o direito de se pronunciarem, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional ou local.

2. É proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da convocação e a de realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local, durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência, e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

3. Cada referendo só pode ter por objecto uma única questão, não podendo, em qualquer caso, ser submetido a consulta popular as seguintes questões:

a) Separação e a interdependência dos órgãos de soberania e as competências destes;

b) Independência dos tribunais e as decisões destes;

c) Separação das Igrejas do Estado;

d) Designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local por sufrágio universal, directo, secreto e periódico;

e) Pluralismo de expressão, existência de partidos e associações políticas e direitos da oposição;

f) Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos;

g) Actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nacional ou local;

h) Autonomia das autarquias locais, bem como a organização e a competência dos seus órgãos.

4. As propostas de referendo estão sujeitas à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

5. Julgada inconstitucional ou ilegal a proposta de referendo, este não poderá ser realizado nem a proposta renovada na mesma legislatura.

6. Não poderão também ser renovadas na mesma legislatura as propostas de referendo recusadas pelo órgão competente ou objecto de resposta negativa do eleitorado.

7. O resultado do referendo impõe-se a todos os órgãos do poder político e às entidades públicas ou privadas.

8. São aplicáveis aos referendos, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 100º a 105º.

9. As perguntas a submeter aos eleitores, deverão ser formuladas com simplicidade, objectividade, precisão e clareza por forma a não sugerir, directa ou indirectamente, qualquer resposta, devendo esta ser dada em termos de sim ou não.

Artigo 109º

(Referendo Nacional)

1. O referendo a nível nacional será convocado pelo Presidente da República, por iniciativa popular, da Assembleia Nacional ou do Governo.

2. Por iniciativa popular, o Presidente da República poderá convocar referendo sobre qualquer matéria de relevante interesse nacional, a pedido de trinta mil cidadãos, ouvidos os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional e o Conselho da República.

3. O pedido referido no número anterior terá de ser subscrito, no mínimo, por dez por cento dos cidadãos eleitores residentes em, pelo menos, sete ilhas.

4. A proposta da Assembleia Nacional terá de ser aprovada por dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 110º

(Referendo Local)

1. O referendo local incide sobre matérias da exclusiva competência dos órgãos autárquicos e tem sempre eficácia deliberativa.

2. O referendo local será convocado pelo Presidente da Câmara Municipal, por iniciativa desta, da Assembleia Municipal ou de, pelo menos, dez por cento dos cidadãos eleitores recenseados na área da autarquia onde se realiza a consulta.

3. A convocação do referendo terá de ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

CAPÍTULO III

DO SUFRÁGIO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 111º

(Exercício do poder político por sufrágio)

No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, directo, secreto e periódico os titulares dos órgãos electivos do poder político.

Artigo 112º

(Conversão de votos)

1. A conversão de votos em mandatos em cada colégio eleitoral plurinominal far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional.

2. Exceptua-se do disposto no nº 1 a conversão de votos em mandatos para órgãos executivos colegiais electivos, para a qual a lei poderá estabelecer o princípio maioritário.

Artigo 113º

(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, isoladamente ou em coligação, pelos partidos políticos, desde que registados até à data da apresentação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos.

2. Os partidos, coligações ou grupos de cidadãos não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 114º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito à prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 115º

(Eleições)

1. A data da realização do sufrágio para a designação dos titulares electivos dos órgãos do poder político será marcada nos termos da Constituição e da lei, devendo o dia das eleições ser o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos previstos na lei.

2. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo será obrigatoriamente marcada a data para novas eleições, que se realizarão nos cento e vinte dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 116º

(Igualdade de tratamento)

Os partidos, as coligações e os grupos de cidadãos, bem como os candidatos por eles propostos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas, por forma a efectuarem nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

SECÇÃO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 117º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no estrangeiro, nos termos da lei.

2. Para efeitos de eleição do Presidente da República, cada cidadão eleitor recenseado no estrangeiro dispõe de um voto, equivalendo o total destes votos, no máximo, a um quinto dos votos apurados no território nacional.

3. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar o limite referido na última parte do número antecedente, será convertido em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato será convertido na respectiva proporção.

4. Lei especial regulará a eleição do Presidente da República.

Artigo 118º

(Elegibilidade)

1. Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura, e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data, tenha residência permanente no território nacional.

2. A partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais, nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

3. No caso referido no número anterior, o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que serão interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, e reassumi-las- á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.

4. Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos.

Artigo 119º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Supremo Tribunal de Justiça até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.

2. Concorrendo à eleição apenas dois candidatos, em caso de morte ou incapacidade de qualquer deles para o exercício da função presidencial, no decurso do primeiro sufrágio, observar-se-á o seguinte:

a) Se a morte ou incapacidade acima referida ocorrer até ao encerramento das mesas de voto, o processo eleitoral será reaberto nos termos da lei;

b) Se a morte ou incapacidade ocorrer depois de encerradas as mesas de voto, o processo eleitoral só será reaberto se, apurados os votos, o outro candidato não obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, nos termos do nº1 do artigo 121º.

Artigo 120º

(Data das eleições)

1. O Presidente da República é eleito entre o quadragésimo e o vigésimo quinto dia anterior ao termo do mandato do Presidente cessante.

2. No caso de vacatura do cargo, o novo Presidente da República deverá ser eleito nos noventa dias posteriores à vacatura.

Artigo 121º

(Sistema eleitoral)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum candidato obtiver aquela maioria de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia seguinte ao do primeiro, ao qual só poderão concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

3. No caso de morte ou incapacidade para o exercício das funções presidenciais de qualquer dos candidatos concorrentes ao segundo sufrágio observar-se-á o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do nº2 do artigo 119º.

4. No caso de reabertura do processo eleitoral do segundo sufrágio em virtude do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do artigo 119º, será chamado a concorrer o candidato que, mantendo a sua candidatura, ocupa o lugar imediatamente a seguir, de acordo com os resultados eleitorais.

5. No segundo sufrágio, a desistência de qualquer candidato implica a reabertura do processo eleitoral, se for declarada nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

6. Não havendo outros candidatos que, nos termos do nº 4, possam ser admitidos ao segundo sufrágio, ou no caso de desistência de um dos candidatos ser declarada depois de decorrido o prazo referido no nº 5, considera-se imediatamente eleito o outro candidato.

SECÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 122º

(Sufrágio por listas)

1. Os Deputados são eleitos por listas plurinominais em cada colégio eleitoral, dispondo o cidadão eleitor de um voto singular de lista.

2. O número de candidatos efectivos em cada lista proposta à eleição deverá ser igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.

3. O número de candidatos suplentes deverá ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral não podendo nunca ser inferior a três.

4. O número de Deputados por cada colégio eleitoral é proporcional ao número de eleitores inscritos, não podendo, porém, ser inferior a um mínimo estabelecido por lei e sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 153º.

Artigo 123º

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos serão atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 124º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei.

CAPÍTULO IV

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 125º

(Função dos partidos e denominações)

1. Os partidos políticos concorrem democraticamente para a formação da vontade política do povo e para a organização do poder político.

2. Os partidos políticos não podem adoptar denominações que, directa ou indirectamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional, com igreja, religião ou confissão religiosa, que possa evocar nome de pessoa ou de instituição, nem podem adoptar emblemas que sejam iguais ou confundíveis com os símbolos nacionais ou regionais.

Artigo 126º

(Proibição de partidos de âmbito regional ou local)

1. É proibida a constituição de partidos políticos de âmbito regional ou local, com objectivos programáticos do mesmo âmbito, que se proponham a utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham natureza paramilitar.

2. Os partidos políticos devem respeitar a independência e a unidade nacional, a integridade territorial, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa humana.

Artigo 127º

(Extinção dos partidos)

Os partidos políticos só podem ser extintos compulsivamente por decisão judicial e nos casos estabelecidos na lei.

Artigo 128º

(Benefícios)

A lei regula os benefícios a atribuir pelo Estado aos partidos políticos e estabelece as regras de concretização dos demais preceitos constitucionais relativos aos partidos políticos.

PARTE V

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

Artigo 129º

(Instituição dos órgãos de soberania)

1. Só são órgãos de soberania os que como tal se encontram tipificados na Constituição.

2. Os partidos políticos e as coligações de partidos participam, conforme os casos e de acordo com a sua representatividade eleitoral, nos órgãos colegiais de soberania eleitos por sufrágio universal e directo.

3. A formação, a composição e a competência dos órgãos de soberania são definidas nos termos da Constituição .

Artigo 130º

(Princípio da separação e interdependência dos poderes)

1. O princípio organizatório básico dos órgãos de soberania é o da separação e da interdependência dos poderes.

2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício das suas funções, devem respeitar a separação e a interdependência dos poderes nos termos estabelecidos na Constituição.

Artigo 131º

(Tipificação dos órgãos de soberania)

São órgãos de soberania:

a) O Presidente da República;

b) A Assembleia Nacional;

c) O Governo;

d) Os Tribunais.

Artigo 132º

(Publicidade das reuniões)

1. São públicas e podem ser transmitidas directamente pela rádio e pela televisão as reuniões plenárias da Assembleia Nacional, das Assembleias Municipais e dos demais órgãos do poder político que funcionem em assembleia, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

2. São públicas as actas das reuniões dos órgãos acima referidos.

Artigo 133º

(Quorum e maioria relativa)

1. Os órgãos colegiais só podem funcionar e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas por pluralidade de votos, excepto nos casos em que a Constituição, a lei ou os respectivos regimentos exigirem maioria qualificada.

3. Para efeitos de apuramento da maioria não são contadas as abstenções, os votos nulos ou em branco.

Artigo 134º

(Princípio da renovação)

Os titulares dos órgãos electivos de soberania, do poder local ou de outros órgãos electivos do poder político não podem ser designados a título vitalício.

Artigo 135º

(Responsabilidade dos titulares)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei.

2. Os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos denominam-se crimes de responsabilidade, cabendo à lei defini-los, estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que deverão sempre incluir a perda do cargo ou do mandato e a impossibilidade de exercer cargos políticos por um período não inferior a dez anos.

3. Ficarão ainda impossibilitados de exercer cargos políticos por um período não inferior a cinco anos os titulares sancionados com a perda de cargo ou de mandato pela prática de grave ilegalidade.

Artigo 136º

(Direitos, regalias e imunidades)

1. Os titulares dos órgãos do poder político gozam dos direitos, liberdades, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. A Constituição e a lei definem as responsabilidades e as incompatibilidades dos titulares dos órgãos do poder político.

TÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, MANDATO E POSSE

Artigo 137º

(Definição)

1. O Presidente da República é o garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e vigia e garante o cumprimento da Constituição e dos Tratados Internacionais.

2. O Presidente da República representa interna e externamente a República de Cabo Verde e, por inerência das suas funções, é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 138º

(Mandato)

1. O Presidente da República é eleito por um período de cinco anos, que se inicia com a tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vacatura do cargo, o Presidente eleito inicia um novo mandato.

Artigo 139º

(Posse e Juramento)

1 . O Presidente da República toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do seu antecessor ou, no caso de eleição por vacatura do cargo, no quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais.

2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional».

Artigo 140º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País perante a Assembleia Nacional reunida em Plenário e posteriormente publicada no jornal oficial da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

CAPÍTULO II

ESTATUTO

Artigo 141º

(Incompatibilidades)

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outro cargo político ou outra função pública e, em nenhum caso, desempenhar quaisquer funções privadas.

Artigo 142º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o consentimento da Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, da sua Comissão Permanente.

2. Nos casos de viagem sem carácter oficial de duração não superior a quinze dias, o consentimento referido no número anterior é dispensado, devendo contudo o Presidente da República dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.

3. A inobservância do disposto nos nºs 1 e 2 implica a perda do cargo.

Artigo 143º

(Substituição interina)

1. Em caso de impedimento temporário, de ausência no estrangeiro, bem como no caso de vacatura do cargo e até à tomada de posse do novo Presidente eleito, o Presidente da República será interinamente substituído pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, pelo Primeiro Vice-Presidente.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro Vice-Presidente fica automaticamente suspenso.

Artigo 144º

(Responsabilidade criminal)

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco Deputados aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a impossibilidade de ser reeleito.

4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os Tribunais comuns, depois de findar o seu mandato.

Artigo 145º

(Prisão preventiva)

O Presidente da República em nenhum caso pode ser sujeito a prisão preventiva.

Artigo 146º

(Reelegibilidade)

1. O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandado consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data.

3. Se o Presidente da República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 142º, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 147º

(Competência do Presidente da República)

1. Compete ao Presidente da República:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Presidir ao Conselho da República;

c) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

d) Presidir ao Conselho Superior das Ordens Honoríficas;

e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no nº 2 do artigo 155º e ouvido os partidos políticos que nela tenham assento;

f) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e ao País;

g) Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República e nos termos da lei eleitoral;

h) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;

i) Nomear o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições;

j) Nomear dois membros do Conselho da República;

l) Nomear o juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juízes deste Tribunal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura;

m) Nomear um juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

n) Nomear dois membros do Conselho Superior da Magistratura;

o) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

p) Requerer ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República, a convocação extraordinária daquele órgão, para apreciar assuntos específicos;

q) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade das propostas de referendo a nível nacional;

r) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade dos Tratados Internacionais;

s) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas;

t) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da data de recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. Compete, ainda, ao Presidente da República:

a) Presidir ao Conselho de Ministros, a solicitação do Primeiro Ministro;

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos legislativos, os decretos-leis e os decretos regulamentares;

c) Demitir o Governo, nos termos do n º 2 do artigo 214º.

d) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;

e) Nomear, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas;

f) Nomear, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República;

g) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, quando exista;

h) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional;

3. O Presidente da República, sempre que requeira a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, indicará claramente os assuntos específicos que ela terá de apreciar e o prazo dentro do qual tal convocação deve ser feita, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional proceder à convocação requerida dentro do prazo indicado.

4. No caso referido na alínea *h)* do n º 2, não estando reunida a Assembleia Nacional, nem sendo possível a sua imediata reunião, a autorização pode ser dada pela sua Comissão Permanente, mas terá sempre de ser ratificada pelo Plenário na primeira reunião posterior à data da autorização.

Artigo 148º

(Competência do Presidente da República nas Relações Internacionais)

No domínio das relações internacionais compete ao Presidente da República:

a) Ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais;

b) Declarar a Guerra e fazer a Paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República, e mediante autorização da Assembleia Nacional, ou, quando esta não estiver reunida, da sua Comissão Permanente;

c) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;

d) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 149º

(Veto)

1. Sempre que o Presidente da República exerça o direito de veto político deve devolver o diploma ao órgão que o aprovou, solicitando-lhe, em mensagem fundamentada, nova apreciação do mesmo.

2. Tratando-se de diploma da Assembleia Nacional, se esta, no prazo de cento e vinte dias contados da data da recepção da mensagem do Presidente da República, confirmar a deliberação que o aprovou por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República é obrigado a promulgá-lo no prazo de oito dias.

Artigo 150º

(Promulgação e referenda)

1. São promulgados ou assinados pelo Presidente da República os actos legislativos e normativos referidos na alínea b) do n º2 do artigo 147º, sob pena de inexistência jurídica.

2. Os actos do Presidente da República que devam ser praticados sob proposta ou depois de ouvido o Governo são referendados pelo Primeiro Ministro, sob pena de inexistência jurídica.

3. São ainda referendados pelo Primeiro Ministro os actos legislativos do Governo e os decretos regulamentares, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 151º

(Actos do Presidente da República interino)

O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas *e), f), h), j),* e *l),* do nº 1 e nas alíneas *e), f), g),* e *h)* do nº 2 do artigo 147º.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 152º

(Definição)

A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 153º

(Composição)

1. A Assembleia Nacional tem um mínimo de sessenta e seis e um máximo de setenta e dois Deputados, eleitos nos termos da Constituição e da lei.

2. Ao conjunto dos círculos eleitorais fora do território nacional corresponderão seis deputados distribuídos entre eles, nos termos da lei.

Artigo 154º

(Eleição da Assembleia Nacional)

Salvo no caso de dissolução, a eleição para a Assembleia Nacional deverá ter lugar em data compreendida num período que se inicia quatro anos e onze meses depois da data da eleição anterior e termina cinco anos e quinze dias depois dessa mesma data.

Artigo 155º

(Dissolução)

1. A Assembleia Nacional será dissolvida sempre que na mesma legislatura:

a) Rejeitar duas moções de confiança ao Governo;

b) Aprovar quatro moções de censura ao Governo.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda ser dissolvida em caso de crise institucional grave, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto, sob pena de inexistência jurídica, ser precedido de parecer favorável do Conselho da República.

Artigo 156º

(Proibição de dissolução)

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no ano anterior ao termo do mandato do Presidente da República, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação ou, ainda, depois de apresentada uma moção de confiança ou de censura e até ao décimo dia seguinte ao da votação da moção.

2. É juridicamente inexistente o acto de dissolução praticado com violação do disposto no número anterior.

3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até à abertura da sessão constitutiva da nova assembleia eleita.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 157º

(Composição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Nacional é composta pelo Presidente, um Primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente e dois Secretários, eleitos nos termos do Regimento da Assembleia.

2. O Presidente e os Secretários são eleitos por proposta subscrita por um mínimo de quinze e um máximo de vinte Deputados.

3. Os cargos de 1º e de 2º Vice-Presidentes deverão ser atribuídos aos dois maiores partidos ou forças políticas representados na Assembleia.

4. Os membros da Mesa da Assembleia Nacional são eleitos por toda a legislatura, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

5. Os membros da Mesa, enquanto se mantiverem no exercício das suas funções, não poderão fazer parte da direcção de grupos parlamentares, nem integrar quaisquer Comissões Especializadas ou Eventuais.

Artigo 158º

(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Mesa da Assembleia Nacional mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Asssembleia eleita.

Artigo 159º

(Comissões)

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados.

2. A composição das Comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representatividade de cada partido ou força política com assento na Assembleia Nacional.

3. Os demais aspectos da composição, competência e funcionamento das Comissões são regulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 160º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

2. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional que a preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários da Mesa e por um representante de cada grupo parlamentar.

3. No caso de o partido ou força política com assento na Assembleia não ter grupo parlamentar constituído, fará parte da Comissão Permanente um seu representante.

4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5. Compete à Comissão Permanente:

a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

6. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 161º

(Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares são constituídos por um mínimo de cinco deputados.

2. Nenhum Deputado pode pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

3. A organização, o funcionamento e as competências dos Grupos Parlamentares são reguladas pelo Regimento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 162º

(Legislatura)

1. A Assembleia Nacional é eleita por um período de cinco anos.

2. A legislatura inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia eleita.

3. No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia nova legislatura.

Artigo 163º

(Sessões Legislativas)

O número das sessões legislativas ordinárias será fixado pelo Regimento da Assembleia Nacional, nunca podendo ser inferior a duas por ano.

Artigo 164º

(Reunião por direito próprio)

1. A Assembleia Nacional reúne-se por direito próprio nas datas estabelecidas para o início da legislatura e de cada sessão legislativa e na vigência de estado de sítio ou de emergência.

2. Não sendo possível a reunião da Assembleia Nacional na vigência do estado de sítio ou de emergência, ou estiver dissolvida à data da declaração do estado de sítio ou de emergência, os seus poderes serão automaticamente assumidos pela Comissão Permanente.

Artigo 165º

(Primeira reunião após eleições)

A Assembleia Nacional reúne-se, para início da legislatura, no vigésimo dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no jornal oficial da República.

Artigo 166º

(Reunião extraordinária)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

2. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea p) do nº 1 e do nº3 do artigo 147º.

3. Nas reuniões extraordinárias a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

Artigo 167º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada sessão legislativa é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas no Regimento da Assembleia Nacional e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia.

2. Os Grupos Parlamentares têm direito de fixação da ordem do dia de pelo menos uma reunião plenária em cada sessão legislativa ordinária, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. O Governo pode requerer prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

Artigo 168º

(Participação do Governo nas Actividades da Assembleia Nacional)

1. O Primeiro Ministro, os Vice-Primeiros Ministros, havendo-os, e os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo usar da palavra nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

2. Poderão ser marcadas reuniões para interpelação do Governo por meio de perguntas orais ou escritas ou para pedidos de esclarecimento.

3. Nas reuniões referidas no número anterior é obrigatória a presença do membro ou dos membros do Governo convocados para a reunião, podendo, contudo, o Primeiro Ministro fazer-se substituir por Vice-Primeiro Ministro, havendo-o, ou Ministro e este por Secretário de Estado.

CAPÍTULO IV

FORMAÇÃO DOS ACTOS

SECÇÃO I

DA INICIATIVA DE LEI E DE REFERENDO

Artigo 169º

(Iniciativa de Lei de Referendo)

1. A iniciativa de lei compete aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.

2. A iniciativa do referendo compete aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.

3. Revestem, respectivamente, a forma de projecto de lei e de proposta de referendo a iniciativa de lei e do referendo dos Deputados e dos Grupos Parlamentares.

4. Reveste a forma de proposta de lei a iniciativa de lei do Governo.

5. Os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar:

a) Projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, ou que, o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso;

b) Propostas de referendo que violem o disposto no nº 3 do artigo 108º;

c) Projectos de lei ou proposta de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

6. Os projectos e as propostas de leis de conteúdo substancialmente idêntico, e que visem regulamentar matérias sujeitas ao mesmo circunstancialismo de facto, rejeitadas definitivamente, não podem ser renovadas nas três sessões legislativas seguintes.

Artigo 170º

(Aprovação e caducidade das propostas de lei e de referendo)

1. Os projectos de lei podem ser aprovados até ao termo da legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

3. Os projectos e as propostas de lei e as propostas de referendo caducam com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

4. Uma vez aprovados depois de votação global final, os projectos e as propostas de lei passam a denominar-se Actos Legislativos.

5. Os Actos Legislativos são enviados ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 171º

(Iniciativa de resoluções e de moções)

1. A iniciativa de resolução compete aos Deputados e, ainda:

a) À Mesa da Assembleia Nacional, nos casos previstos na lei;

b) Ao Governo para a aprovação de Tratados ou Acordos Internacionais;

2. A resolução que autoriza o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência e a ausentar-se do território nacional é adoptada mediante pedido fundamentado do Presidente da República à Assembleia Nacional.

3. A iniciativa de moções compete aos Deputados e, ainda, ao Governo relativamente às moções de confiança.

SECÇÃO II

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Artigo 172º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei e de proposta de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação dos projectos e propostas de lei e de propostas de referendo compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projectos e propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia para a votação final global, que deverá incidir sobre o texto já votado na especialidade pela Comissão Especializada.

4. Os projectos de leis constitucionais, os projectos e propostas de leis orgânicas e de bases serão obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 173º

(Maioria qualificada)

1. Os projectos de lei constitucional são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os projectos e propostas de lei são aprovados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Os projectos e propostas de lei orgânica que tenham por objecto as matérias constantes nas alíneas *c), g), h)* e *i)* do nº 1 do artigo 187º são aprovados por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria dos deputados em efectividade de funções.

CAPÍTULO V

DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 174º

(Natureza e âmbito da representação)

Os Deputados são os representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 175º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições seguintes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O Estatuto do Deputado regula a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato.

Artigo 176º

(Incompatibilidades)

A função de Deputado é incompatível com as de:

a) Membro do Governo;

b) Magistrado;

c) Conselheiro da República, excepto quando em funções de Presidente da Assembleia Nacional;

d) Diplomata;

e) Militar no activo ou em efectividade de funções.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

Artigo 177º

(Exercício da função de Deputado)

1. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos Deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

2. Aos Deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

3. A falta dos Deputados a actos ou diligências oficiais estranhas às suas funções, por causa de reuniões ou de missões da Assembleia Nacional, são sempre consideradas justificadas e motivo de adiamento dos actos ou diligências.

4. O mandato do Deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Artigo 178º

(Direitos e Regalias dos Deputados)

1. Os deputados não podem ser peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia ou, quando esta não estiver em funcionamento efectivo, da sua Comissão Permanente.

2. Os deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

b) Cartão especial de identificação;

c) Adiamento do serviço militar ou cívico;

d) Subsídios prescritos na lei;

e) Outros estabelecidos no estatuto dos deputados.

Artigo 179º

(Poderes dos Deputados)

São poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;

b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;

c) Requerer a ratificação de Decretos Legislativos;

d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;

e) Fazer perguntas e interpelações ao Governo, à Administração Pública ou a qualquer entidade pública e obter resposta em prazo razoável;

f) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;

g) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 180º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional;

c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;

d) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 181º

(Imunidades)

1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

3. Salvo no caso previsto na segunda parte do nº 2, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 182º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecido no Regimento da Assembleia Nacional;

b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia, desde que esta não considere justificada a recusa;

c) Sejam judicialmente condenados em pena de prisão efectiva por prática de qualquer crime doloso;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele por que foram eleitos.

2. Implicam, ainda, a perda do mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como as incompatibilidades e as incapacidades previstas na lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

SECÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ACTOS ORGANIZATÓRIOS E FUNCIONAIS

Artigo 183º

(Competência organizatória-funcional da Assembleia Nacional)

Compete à Assembleia Nacional:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

b) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários;

c) Constituir a sua Comissão Permanente, as Comissões Especializadas e as Comissões Eventuais;

d) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo seu Regimento.

Artigo 184º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;

b) Marcar as reuniões Plenárias e fixar a Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) Exercer as restantes competências consignadas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 185º

(Competência das Comissões e dos Grupos Parlamentares)

As Comissões e os Grupos Parlamentares têm as competências estabelecidas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E POLÍTICA

Artigo 186º

(Competência legislativa genérica)

Compete à Assembleia Nacional:

a) Aprovar as leis constitucionais;

b) Fazer leis sobre todas as matérias, excepto as da competência exclusiva do Governo;

c) Conferir autorizações legislativas ao Governo;

d) Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição, os decretos legislativos do Governo.

Artigo 187º

(Competência legislativa absolutamente reservada)

1. Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;

b) Amnistia, perdões genéricos, indulto e comutação de penas;

c) Referendo nacional e local;

d) Serviços de informação, bem como segredo de Estado;

e) Processo de fiscalização da constitucionalidade;

f) Organização da Defesa Nacional;

g) Estado de sitio e de emergência;

h) Partidos políticos e Estatuto da Oposição;

i) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos do poder político eleitos por sufrágio universal, directo e periódico;

j) Definição dos limites das águas territoriais, zona económica exclusiva e fundos marinhos;

l) Estatuto dos órgãos de soberania, do poder local e dos órgãos do poder político ou eleitos por sufrágio directo e universal;

m) Restrições ao exercício de direitos por militares, agentes militarizados e forças policiais em serviço efectivo;

n) Forma e hierarquia dos regulamentos referidos na alínea *b)* do artigo 288º.

2. Compete, ainda, exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis de bases sobre:

a) Os impostos e sistema fiscal;

b) A criação, organização, modificação territorial e extinção das autarquias locais;

c) O sistema de segurança social e o sistema de saúde;

d) O sistema do ensino;

e) O sistema de protecção da natureza, dos recursos naturais e do património histórico e cultural;

f) Os sectores de propriedade e dos meios de produção;

g) A elaboração e organização do Orçamento do Estado e do orçamento das autarquias locais;

h) O sistema de planeamento e o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 188º

(Competência legislativa relativamente reservada)

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Direitos, liberdades e garantias;

b) Estado e capacidade das pessoas, direito de família e das sucessões;

c) Definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;

d) Organização dos Tribunais e Estatuto dos magistrados;

e) Bases sobre as infracções e sanções disciplinares, os actos ilícitos de mera ordenação social e os respectivos processos;

f) Regime geral da função pública, do estatuto dos funcionários e da responsabilidade civil do Estado;

g) Bases gerais da organização da Administração Pública;

h) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

i) Sistema financeiro e bancário;

j) Direito sindical e direito à greve;

l) Bases gerais de organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e da Polícia;

m) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;

n) Arrendamento rural e urbano;

o) Associações Públicas;

p) Garantias graciosas e contenciosas dos administrados;

q) Requisição e expropriação por utilidade pública;

r) Regime geral da radiodifusão, televisão e demais meios de comunicação social;

s) Serviço militar ou cívico obrigatório e objecção de consciência;

t) Regime geral de intervenção e expropriação dos meios de produção e solos, fixação dos critérios de indemnização, privatização de bens e empresas do sector público.

Artigo 189º

(Competência relativa ao Orçamento, Plano e Contas)

Compete à Assembleia Nacional:

a) Aprovar o Orçamento do Estado e as grandes opções do plano;

b) Receber e apreciar as contas gerais do Estado e de outras entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Julho do ano seguinte, acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação;

c) Apreciar o relatório anual de execução dos planos, que deverá ser entregue até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 190º

(Aprovação de Tratados)

Compete à Assembleia Nacional aprovar:

a) Os Tratados que versem matérias da sua competência legislativa absoluta ou relativamente reservada;

b) Os Tratados de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, de amizade, paz, defesa, assuntos militares e os demais que o Governo entenda submeter-lhe;

c) A adesão a qualquer Tratado que verse matérias da sua competência reservada, absoluta ou relativamente, bem como a desvinculação destes Tratados.

Artigo 191º

(Competência Política)

1. Compete à Assembleia Nacional, no exercício das suas funções de fiscalização política genérica:

a) Fiscalizar o cumprimento da Constituição e das leis;

b) Fiscalizar a aplicação do estado de sítio ou de emergência.

2. Compete à Assembleia Nacional, no exercício das suas funções de autorização:

a) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

b) Autorizar ou ratificar, nos termos da alínea *h)* do nº 2 e do nº 4 do artigo 147º, a declaração do estado de sítio ou de emergência;

c) Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional.

3. Compete à Assembleia Nacional no exercício das suas funções de fiscalização política e de autorização:

a) Apreciar o programa do governo e o seu relatório de actividades;

b) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

c) Fazer perguntas e interpelações ao Governo;

d) Fiscalizar os actos do Governo e da Administração Pública;

e) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico;

f) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 192º

(Competência em relação a outros órgãos)

Compete à Assembleia Nacional, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse e a renúncia do Presidente da República;

b) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, nos termos do artigo 144º;

c) Propôr ao Presidente da República a realização de referendo nos termos do artigo 108º e do nº 4 do artigo 109º;

d) Requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra os membros do Governo, nos termos do artigo 211º;

e) Eleger dois membros do Conselho da República;

f) Eleger um juiz do Supremo Tribunal de Justiça e três vogais do Conselho Superior de Magistratura;

g) Eleger os membros de outros órgãos do poder político cuja designação lhe seja constitucionalmente conferida;

h) Exercer outras competências conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 193º

(Regime das autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa só podem ter por objecto as matérias da competência legislativa relativamente reservada da Assembleia Nacional e devem estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo da sua utilização parcelar.

3. As leis de autorização legislativa caducam com o termo da legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo e podem ser revogadas pela Assembleia Nacional.

4. O Governo deverá publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei da autorização, que começa a correr a partir da data da publicação desta.

Artigo 194º

(Processos de urgência)

1. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de quinze deputados, de qualquer grupo parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução.

2. Cabe ao plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.

Artigo 195º

(Ratificação de decreto legislativo)

1. Nas duas reuniões plenárias de segunda sessão legislativa seguinte à publicação de qualquer decreto legislativo poderão pelo menos cinco deputados ou qualquer grupo parlamentar requerer a sua sujeição à ratificação pela Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto de apreciação.

TITULO IV

DO GOVERNO

CAPÍTULO I

FUNÇÃO, RESPONSABILIDADE POLÍTICA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

FUNÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 196º

(Função)

O Governo é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 197º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 198º

(Composição)

1. O Governo é composto pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. Poderá haver um ou mais Vice-Primeiros Ministros.

3. O Governo tem como órgão colegial o Conselho de Ministros.

Artigo 199º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Vice-Primeiros Ministros, se os houver, e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. O Primeiro Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 200º

(Conselho de Ministros especializados)

1. Poderá haver Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

2. Os Conselhos de Ministros Especializados têm a função de coordenar e de preparar as matérias para deliberação no Conselho de Ministros, podendo exercer funções regulamentares e administrativas, se tal fôr deliberado previamen-te por este.

3. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro Ministro, Vice-Primeiro Ministro ou por Ministro que indique para o efeito, e neles podem participar os Ministros e Secretários de Estado competentes.

4. Podem participar, sem direito de voto, nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados os altos funcionários do Estado que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos presidentes.

Artigo 201º

(Organização dos Ministérios e Secretarias de Estado)

Por Decreto-Lei serão estabelecidos o número, a designação, a estrutura e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado e os processos de coordenação entre eles.

Artigo 202º

(Suplência)

1. O Primeiro Ministro é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Primeiro Ministro ou, na falta deste, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. Na falta de indicação ou no caso de vacatura, não havendo Vice-Primeiro Ministro, compete ao Presidente da República designar um Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

3. Cada Ministro é substituído, nos seus impedimentos ou ausências, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO II

INÍCIO E TERMO DAS FUNÇÕES

Artigo 203º

(Início e cessação das funções do Governo)

O Governo inicia as suas funções com a posse do Primeiro-Ministro e dos Ministros e cessa-as com a sua demissão, ou exoneração, morte, incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro-Ministro.

Artigo 204º

(Início e Cessação de funções dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro inicia funções com a sua posse e cessa-as com a sua exoneração pelo Presidente da República, a seu pedido ou na sequência da demissão do Governo.

2. O Primeiro-Ministro cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Ministros iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a do Primeiro-Ministro.

4. As funções dos Secretários de Estado iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a dos respectivos Ministros.

5. O Primeiro-Ministro que abandonar o exercício das suas funções antes da nomeação e posse do novo titular do cargo não poderá ser nomeado para funções governativas antes de decorridos dez anos contados da data do abandono.

Artigo 205º

(Governo de Gestão)

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até à nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

2. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E SUBSISTÊNCIA DO GOVERNO

SECÇÃO I

FORMAÇÃO

Artigo 206º

(Formação)

1. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais, a existência ou não de força política maioritária e as possibilidades de coligações ou de alianças.

2. Os Ministros e os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 207º

(Solidariedade dos membros do Governo)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros, e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.

Artigo 208º

(Elaboração do Programa do Governo)

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir em todos os domínios da actividade governamental.

2. O Programa do Governo deve ser aprovado em Conselho de Ministros e submetido à apreciação da Assembleia Nacional.

Artigo 209º

(Apreciação do Programa do Governo pela Assembleia Nacional)

No prazo máximo de quinze dias a contar da data do início da entrada em funções do Governo, o Primeiro-Ministro submeterá o programa do Governo à apreciação da Assembleia Nacional e solicitará obrigatoriamente a esta a aprovação de uma moção de confiança exclusivamente sobre a política geral que pretende realizar.

SECÇÃO II

RESPONSABILIDADE POLÍTICA E CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 210º

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

1. O Primeiro Ministro é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

2. Os Vice-Primeiros Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

3. Os Secretários de Estado são politicamente responsáveis perante o Primeiro-Ministro e os respectivos Ministros.

Artigo 211º

(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, os membros do Governo respondem perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

a) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e, indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

b) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado, o Presidente da República suspenderá imediatamente o membro do Governo do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.

2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o membro do Governo responde perante os tribunais comuns, observando-se o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

SECÇÃO III

MOÇÃO DE CONFIANÇA, DE CENSURA E DEMISSÃO DO GOVERNO

Artigo 212º

(Moção de confiança)

1. O Governo, por deliberação do Conselho de Ministros, pode solicitar em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.

Artigo 213º

(Moção de censura)

1. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de um quinto dos Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, votar moções de censura ao Governo sobre a sua política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. A moção de censura tem de ser fundamentada.

3. A moção de censura só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação, em debate de duração não superior a quatro dias.

4. Se a moção não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra nas quatro sessões legislativas seguintes.

Artigo 214º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura e a dissolução da Assembleia Nacional;

b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de exoneração apresentado pelo Primeiro-Ministro;

c) A morte ou a incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro-Ministro;

d) A não submissão à apreciação da Assembleia Nacional do seu programa ou a não apresentação, juntamente com este da moção de confiança sobre a política geral que pretende realizar;

e) A não aprovação de uma moção de confiança;

f) A aprovação de duas moções de censura na mesma legislatura.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo no caso de aprovação de uma moção de censura, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional e o Conselho da República.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 215º

(Competência política)

Compete ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções políticas:

a) Definir, aprovar e executar a política geral do país;

b) Aprovar propostas de lei e de resolução a submeter à Assembleia Nacional;

c) Aprovar propostas de referendo e apresentá-las ao Presidente da República;

d) Propôr ao Presidente da República a declaração do estado de sítio ou de emergência, e pronunciar-se sobre esta questão sempre que o Presidente da República decida declará-los;

e) Propôr ao Presidente da República a declaração da guerra e a feitura da paz;

f) Tomar as providências que nos termos da Constituição e da lei se mostrem adequadas em caso de declaração de guerra, de estado de sítio ou de emergência;

g) Aprovar e apresentar à Assembleia Nacional as contas gerais do Estado e de outras entidades públicas e o relatório anual, nos termos da alínea *b)* do artigo 189º;

h) Aprovar o Orçamento do Estado;

i) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e os respectivos planos de execução;

j) Solicitar à Assembleia Nacional a votação de moções de confiança;

l) Propôr ao Presidente da República a nomeação do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, do Vice- Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República;

m) Aprovar actos seus que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou de despesas públicas;

n) Deliberar sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam atribuídos por lei ou que lhe sejam apresentados pelo Primeiro Ministro;

o) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 216º

(Competência legislativa)

1. Compete exclusivamente ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-leis e outros actos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento.

2. Compete, ainda, ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos leis em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;

b) Fazer decretos legislativos em matérias relativamente reservadas à Assembleia Nacional, mediante autorização legislativa desta;

c) Fazer e aprovar decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases e regimes gerais contidos em leis, que a eles se circunscrevam;

d) Fazer decretos de aprovação de Tratados e Acordos Internacionais.

3. Os decretos legislativos e os decretos-leis referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deverão indicar, respectivamente, a lei da autorização legislativa e a lei de base ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 217º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, através Conselho de Ministros ou de qualquer dos seus membros, no exercício de funções administrativas:

a) Executar o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento do Estado;

b) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

c) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma;

d) Praticar os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários públicos e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

e) Garantir o respeito pela legalidade democrática;

f) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;

g) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 218º

(Competência nas Relações Internacionais)

Compete ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, em matéria de relações internacionais:

a) Definir, aprovar e executar a política externa do país;

b) Negociar e ajustar Tratados e Acordos Internacionais;

c) Aprovar Tratados e Acordos Internacionais que versem matérias que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Nacional ou que a esta não tenham sido submetidas para aprovação;

d) Assegurar a representação do Estado de Cabo Verde nas relações internacionais;

e) Propôr ao Presidente da República a nomeação de embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários.

Artigo 219º

(Competência do Primeiro Ministro)

Compete ao Primeiro Ministro:

a) Presidir ao Conselho de Ministros;

b) Dirigir e coordenar a política geral do Governo e o funcionamento deste;

c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estados que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

d) Dirigir e coordenar as relações do Governo com os demais órgãos de soberania e do poder político;

e) Referendar os actos do Presidente da República nos termos do nº 2 e 3 do artigo 150º;

f) Informar regular e completamente o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;

g) Representar o Governo em todos os actos oficiais, podendo delegar o exercício dessa função em qualquer outro membro do Governo;

h) Apresentar, aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por estes aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;

i) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

Artigo 220º

(Competência dos Ministros e Secretários de Estado)

1. Compete aos Ministros:

a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;

b) Executar a política geral do Governo e, em especial, a definida para os respectivos Ministérios;

c) Estabelecer as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito do respectivo Ministério;

d) Exercer as funções que lhe sejam cometidas pelo Primeiro-Ministro e pelo Conselho de Ministros;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete aos Secretários de Estado:

a) Executar, sob a orientação dos respectivos Ministros, a política definida para os respectivos Ministérios ou Secretarias de Estado;

b) Praticar os actos que lhe sejam delegados pelos respectivos Ministros;

c) Substituir os respectivos Ministros nas suas ausências ou impedimentos temporários;

d) Coadjuvar os respectivos Ministros na gestão dos serviços dos respectivos Ministérios;

e) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, todos os departamentos compreendidos nas respectivas Secretarias de Estado ou áreas de actuação;

f) Exercer as funções que lhes sejam cometidas pelos respectivos Ministros ou pela lei.

TÍTULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 221º

(Função jurisdicional)

1. A Justiça é administrada em nome do povo pelos Tribunais.

2. Na administração da Justiça incumbe aos tribunais dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3. Os Tribunais são independentes e estão apenas sujeitos à lei.

Artigo 222º

(Princípio da unidade jurisdicional)

1. O princípio da unidade jurisdicional é a base da organização e do funcionamento dos Tribunais.

2. São proibidos os Tribunais de excepção.

3. Sem prejuízo dos tribunais militares, não pode haver tribunais especiais para o julgamento de determinadas categorias de crimes ou de pessoas.

Artigo 223º

(Exercício do poder jurisdicional)

1. O poder jurisdicional, em qualquer tipo de causa, será exercido exclusivamente pelos Tribunais criados nos termos da Constituição e da lei e em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2 . O poder jurisdicional poderá também ser exercido por tribunais instituídos por convenções constitutivas de organizações supra-nacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as normas de competência e de processo nelas estabelecidas.

3. Os Tribunais não podem exercer outras funções que não as estabelecidas na lei.

4. Todas as autoridades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos Tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício das suas funções.

Artigo 224º

(Titulares do poder jurisdicional)

1. A função jurisdicional é exercida exclusivamente por juízes investidos nos termos da lei.

2. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos juízes.

Artigo 225º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 226º

(Publicidade das audiências)

As audiências dos Tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, proferida nos termos da lei do processo, com vista a salvaguardar a dignidade das pessoas, a intimidade da vida privada ou o seu próprio funcionamento.

Artigo 227º

(Fundamentação)

1. As decisões dos Tribunais têm de ser fundamentadas nos termos da lei.

2. As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

3. As decisões dos Tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre susceptíveis de recurso por violação da lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 228º

(Categoria dos Tribunais)

1. Haverá as seguintes categorias de Tribunais:

a) Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;

b) Tribunal de Contas;

c) Tribunais Militares;

d) Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Poderá haver tribunais judiciais de segunda instância e tribunais administrativos.

3. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais de comarca, que poderão ser classificados nos termos da lei.

4. O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de segunda instância funcionarão como tribunais de primeira instância nos casos estabelecidos na lei.

5. A organização e funcionamento dos tribunais serão regulados por lei.

6. A lei poderá criar Tribunais especializados em razão da matéria.

Artigo 229º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais e tem jurisdição sobre todo o território nacional.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 230º

(Composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por um mínimo de cinco juízes, sendo:

a) Um juiz nomeado pelo Presidente da República;

b) Um juiz eleito pela Assembleia Nacional;

c) Os demais juízes designados pelo Conselho Superior da Magistratura;

2. O juiz nomeado pelo Presidente da República será obrigatoriamente escolhido de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público.

3. O juiz eleito pela Assembleia Nacional poderá ser escolhido de entre Magistrados Judiciais, do Ministério Público ou juristas nacionais.

4. Os juízes designados pelo Conselho Superior da Magistratura serão obrigatoriamente magistrados judiciais.

Artigo 231º

(Requisitos de elegibilidade)

1. Só poderão ser designados juízes do Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de direito.

2. Para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, a lei poderá estabelecer outros para a designação de juizes pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 232º

(Eleição)

1. O juiz designado pela Assembleia Nacional é eleito por dois terços dos votos dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O processo eleitoral será regulado por lei da Assembleia Nacional.

Artigo 233º

(Posse e juramento)

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça tomam posse perante o Presidente da República.

2. No acto de posse prestarão o seguinte juramento:

«Juro por minha honra, cumprir a Constituição da República de Cabo Verde, zelar pela constitucionalidade das leis e desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

Artigo 234º

(Mandato)

1. O mandato dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça inicia-se com a posse, tem a duração de cinco anos contados da data daquele acto e cessa com a posse dos novos juízes para ocuparem os respectivos lugares.

2. Findo o mandato, os juízes nomeados pelo Presidente da República e os eleitos pela Assembleia Nacional, desde que magistrados judiciais ou do Ministério Público, serão colocados na mais alta categoria da carreira da magistratura judicial ou do Ministério Público.

Artigo 235º

(Nomeação e substituição do Presidente do SupremoTribunal de Justiça)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

2. No caso de impedimento temporário do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por um período superior a trinta dias, ou no caso da vacatura do cargo e até a posse do novo Presidente, assumirá as funções de Presidente o juiz do Supremo Tribunal que, nos termos da lei, o substitui.

Artigo 236º

(Cessação de funções)

1. Excepto nos casos de termo do mandato, as funções dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça só podem cessar se ocorrer algum dos seguintes factos:

a) Morte ou impossibilidade física ou psíquica permanente;

b) Renúncia;

c) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Aceitação de lugar ou cargo que seja constitucional ou legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)*, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e a da investidura no lugar ou cargo.

3. A renúncia, que não depende de aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo juiz eleito.

4. Compete ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas *a)* a *c)* do nº 1 deste artigo.

5. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mandará publicar no jornal oficial da República a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no nº 1 deste artigo.

Artigo 237º

(Competência)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça reunido em plenário:

a) Apreciar a constitucionalidade das normas e das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) Apreciar a legalidade das resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

c) Verificar a morte e declarar a incapacidade física ou psiquica permanente do Presidente da República, e declarar os impedimentos temporários para o exercício das suas funções;

d) Verificar a perda do cargo do Presidente da República nos casos de ausência do território nacional sem consentimento e de condenação por crimes cometidos no exercício de funções;

e) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 119º;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei.

Artigo 238º

(Competência relativa ao processo eleitoral e a organizações político-partidárias)

Compete, ainda, ao Supremo Tribunal de Justiça:

a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;

b) Julgar os recursos interpostos das decisões sobre reclamações e protestos apresentados no acto de apuramento geral dos resultados das eleições do Presidente da República;

c) Julgar os recursos interpostos em matéria de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para a Assembleia Nacional e para os órgãos do poder local.

d) Aceitar os pedidos de inscrição de partidos, coligações e associações políticas em registo especialmente criado para o efeito no Tribunal, bem como proceder à notações referentes àquelas forças políticas exigidas por lei e ao cancelamento, por extinção ou dissolução, dos registos efectuados.

e) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou associações políticas e a identidade ou semelhança com os de outros partidos, coligações ou frentes partidárias já registadas.

f) Declarar a ilegalidade de organizações político-partidárias ou de outra natureza que, por lei, não possam ser constituídas e decretar a sua extinção.

Artigo 239º

(Tribunais de Primeira Instância)

1. Os tribunais de primeira instância conhecem das causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.

2. A lei regula a composição, o funcionamento e a competência dos tribunais de primeira instância.

Artigo 240º

(Tribunais militares)

1. Aos tribunais militares compete o julgamento dos crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares.

2. Das decisões dos tribunais militares haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 241º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

2. O presidente do Tribunal de Contas é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

3. É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o disposto nos artigos 233º e 234º.

4. A lei regula a composição, funcionamento e competência do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 242º

(Magistratura Judicial)

1. Os juízes formam um corpo único autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por estatuto próprio.

2. O recrutamento e a promoção dos juízes são regulados por lei, tendo sempre em conta o mérito dos candidatos.

3. Com excepção das funções docentes, de investigação na área do Direito ou dos casos especialmente previstos na lei, os juízes em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada.

4. Os juízes em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a qualquer actividade político-partidária.

Artigo 243º

(Garantias dos juízes)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.

Artigo 244º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção)

1. A nomeação dos juízes será regulada por lei especial.

2. A promoção, colocação e transferência dos juízes e o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos são da competência do Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

Artigo 245º

(Intercomunicabilidade)

O estatuto dos juízes poderá estabelecer a comunicabilidade entre a carreira da Magistratura Judicial e a do Ministério Público.

Artigo 246º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelos seguintes membros:

a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

b) Inspector Superior Judicial;

c) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República;

d) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional;

e) Dois juízes de carreira eleitos pelos seus pares.

2. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os membros do Conselho Superior da Magistratura gozam das garantias atribuídas aos juízes.

4. A lei regula o estatuto do Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 247º

(Estatuto e funções)

1. O Ministério Público tem por função representar o Estado, defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelados pela Constituição e pela lei e exercer a acção penal.

2. O Ministério Público é uma magistratura autónoma com estatuto próprio e exerce a sua função por intermédio de órgãos próprios, com base nos princípios da unidade de acção e da dependência hierárquica e com respeito pelos princípios da imparcialidade e da legalidade.

3. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis e hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, demitidos ou aposentados senão nos casos previstos na lei.

Artigo 248º

(Nomeação, colocação, promoção e transferência)

1. A nomeação e colocação dos Agentes do Ministério Público são reguladas por lei.

2. A promoção e a transferência dos Agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem ao Procurador Geral da República, nos termos da lei.

Artigo 249º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é a instância suprema do Ministério Público e é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

2. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, por um período de cinco anos, não podendo ser exonerado antes do termo do seu mandato senão nos casos previstos no nº 1 do artigo 236º.

3. É aplicável ao Procurador-Geral da República o disposto nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 236º.

4. A renúncia, que não depende de aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 250º

(Intercomunicabilidade)

O estatuto do Ministério Público pode estabelecer a comunicabilidade entre a carreira do Ministério Público e a Judicial.

CAPÍTULO V

DOS ADVOGADOS

Artigo 251º

(Função e garantias do Advogado)

1. O Advogado no exercício da sua função é um servidor da Justiça e do Direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para a defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências semelhantes no escritório ou nos arquivos do Advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e deverão ser efectuadas na presença do juíz que as autorizou, do Advogado e de um representante do organismo representativo dos Advogados nomeado por este para o efeito.

4. O Advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido.

TÍTULO VI

DO PODER LOCAL

Artigo 252º

(Organização territorial do Estado em autarquias)

1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas.

3. A criação, extinção e alteração da área das autarquias locais é feita por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas.

4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.

Artigo 253º

(Categorias das Autarquias Locais)

As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do Município.

Artigo 254º

(Solidariedade)

1. O Estado promove a solidariedade entre as autarquias, de acordo com as particularidades de cada uma e tendo em vista a redução das assimetrias regionais e o desenvolvimento nacional.

2. O Estado, com respeito pela autonomia das autarquias, garante a estas, nos termos da lei, apoio técnico, material e em meios humanos.

Artigo 255º

(Património e finanças das autarquias)

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias e os demais princípios referidos neste título.

3. A lei regula a participação dos municípos nas receitas fiscais.

Artigo 256º

(Organização das Autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita e com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo.

2. A assembleia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 257º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição e da lei.

Artigo 258º

(Tutela)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da Assembleia Municipal, nos termos a definir na lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter lugar por causa de acções ou omissões graves, estabelecidas pela lei.

Artigo 259º

(Pessoal das Autarquias)

1. As autarquias possuem pessoal próprio cujos quadros são estabelecidos por lei.

2. Os funcionários e agentes das autarquias locais regem-se por estatuto próprio baseado no regime geral da função pública.

Artigo 260º

(Atribuições e organização das Autarquias Locais)

1. As atribuições e organização das autarquias, bem como a competência dos seus órgãos são reguladas por lei, com respeito pelo princípio da autonomia e da descentralização.

2. Os órgãos das autarquias podem delegar tarefas administrativas nas organizações comunitárias que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Artigo 261º

(Associações de Autarquias)

Para a realização de interesses comuns, as autarquias locais podem constituir associações e federações.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 262º

(Objectivo Fundamental)

1. A Administração Pública prossegue, com respeito pela Constituição e pela lei, o interesse colectivo, devendo a sua actuação reger-se pelos princípios da justiça, da transparência e da imparcialidade.

2. A Administração Pública, na prossecução do interesse colectivo, respeita os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

3. A Administração Pública e o processo da actividade administrativa são estruturados e regulados por lei com respeito pelos princípios da descentralização e da desconcentração.

Artigo 263º

(Função Pública)

1. Os funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão ao serviço do interesse geral, definido pelos órgãos competentes da Administração Pública nos termos da lei.

2. O acesso e o desenvolvimento profissional na função pública baseiam-se no mérito e capacidade dos candidatos demonstrados, em regra, através de concurso público.

3. Os trabalhadores da Administração Pública e os demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser beneficiados ou prejudicados em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

4. A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício de cargos públicos.

Artigo 264º

(Dever de obediência)

1. Os funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas, no exercício das suas funções e em matéria de serviço, devem obediência aos seus superiores hierárquicos, nos termos estabelecidos na lei.

2. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de qualquer ordem ou instrução implique a prática de crime.

Artigo 265º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

A lei regula a responsabilidade civil, criminal e disciplinar dos funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, e os termos em que o Estado e as outras entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 266º

(Polícia)

1. A Polícia tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e os direitos do cidadão.

2. As medidas de polícia deverão obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, adequação e da proporcionalidade.

3. A lei prevê as medidas de polícia e regula os princípios básicos da actuação da polícia, bem como os respectivos estatutos.

4. Os estatutos da Polícia poderão estabelecer as restrições de direitos previstas no artigo 272º na estrita medida em que se revelar necessário para a salvaguarda da ordem e da disciplina de todo o corpo policial.

Artigo 267º

(Direitos e Garantias dos cidadãos face à Administração)

1. O cidadão, directamente ou por intermédio de associações ou organizações a que pertença, e nos termos da lei, tem direito a:

a) Ser ouvido nos processos administrativos que lhe digam respeito;

b) Ser informado pela Administração, sempre que o requeira, sobre o andamento dos referidos processos, desde que seja directamente interessado;

c) Ser notificado dos actos administrativos que lhe digam respeito, os quais devem ser sempre fundamentados de facto e de direito;

d) Recorrer contenciosamente, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos que ofendam os seus direitos ou interesses legítimos;

2. O cidadão tem ainda, nos termos da lei, direito de:

a) Acesso a arquivos e registos administrativos, salvo os relativos à segurança e defesa do Estado, à investigação criminal, à intimidade das pessoas, bem como a matérias classificadas como segredo de Estado, nos termos da lei;

b) Acesso à justiça administrativa para defesa dos seus direitos ou interesses legítimos;

c) Indemnização pelos danos resultantes da violação dos seus direitos ou interesses legítimos por acção ou omissão dos funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades públicas praticados no exercício das suas funções e por causa delas.

TÍTULO VIII

DA DEFESA NACIONAL

Artigo 268º

(Defesa Nacional)

A defesa nacional é a disposição, integração e acção coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

Artigo 269º

(Forças Armadas)

1. As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.

2. As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos competentes órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

3. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias, não podendo os seus membros na efectividade de serviço ou, sendo do quadro permanente, na situação de activo, filiar-se em qualquer sindicato, partido ou associação política, nem exercer actividades político-partidárias de qualquer natureza.

4. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional.

Artigo 270º

(Missões das Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe, em exclusivo, a execução da componente militar da defesa nacional, competindo-lhes assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no nº 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas, nos termos da lei e nos seguintes quadros:

a) Execução da declaração do estado de sitio ou de emergência;

b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento;

c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;

d) Participação no sistema nacional de protecção civil;

e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;

f) Desempenho de outras missões de interesse público.

3. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 271º

(Serviço militar)

1. A defesa do País é direito e dever de todos os cabo-verdianos.

2. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

3. Os objectores de consciência e os que forem inaptos para o serviço militar, prestarão serviço cívico nos termos da lei.

4. A lei poderá estabelecer a substituição do serviço militar por serviço cívico.

Artigo 272º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição, bem como dos respeitantes aos trabalhadores civis das Forças Armadas e à capacidade eleitoral passiva dos militares, dos quadros permanentes na situação de activo e dos demais na efectividade de serviço, na estrita medida das exigências da condição militar.

Artigo 273º

(Garantia dos cidadãos que prestam serviço militar)

Ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, colocação, promoção ou benefícios sociais por virtude de cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico obrigatório.

Artigo 274º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior da Defesa Nacional é o órgão específico de consulta em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, devendo incluir entidades civis e militares.

TÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Artigo 275º

(Definição e Composição)

1. O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. São membros do Conselho da República:

a) Presidente da Assembleia Nacional;

b) Primeiro Ministro;

c) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

d) Procurador-Geral da República;

e) Presidente do Conselho para os Assuntos Regionais;

f) Dois cidadãos escolhidos pelo Presidente da República;

g) Dois cidadãos escolhidos pela Assembleia Nacional.

3. Os cidadãos referidos nas alíneas *f)* e *g)* do nº 2 não podem ser Deputados, titulares de qualquer órgão de soberania ou dos órgãos electivos das autarquias locais.

Artigo 276º

(Mandato e posse)

1. O mandato dos membros do Conselho da República indicados nas alíneas *a)* a *e)* do nº 2 do artigo 275º inicia-se com a tomada de posse e cessa com o termo das funções que exercem .

2. O mandato dos membros referidos nas alíneas *f)* e *g)* do nº 2 do artigo 275º cessa, respectivamente, com a tomada de posse do novo Presidente da República e com o fim da legislatura.

Artigo 277º

(Competência)

1. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

a) A dissolução da Assembleia Nacional;

b) A demissão do Governo;

c) A convocação de referendo a nível nacional;

d) A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;

e) A declaração da guerra e a feitura da paz;

f) A declaração do estado de sítio ou de emergência;

g) Os Tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do País em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;

h) Outras questões graves da vida nacional;

i) As demais questões previstas na Constituição.

2. Compete, ainda, ao Conselho da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

b) Aconselhar o Presidente da Republica, a solicitação deste.

Artigo 278º

(Reuniões)

1. As reuniões do Conselho da República são convocadas e presididas pelo Presidente da República.

2. Salvo em caso de estado de sítio ou de emergência, o Conselho da República só poderá reunir com a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho da República são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

4. Por decisão do Presidente da República poderão participar nas reuniões do Conselho da República, sem direito de voto, membros do Governo que dele não façam parte, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas ou, na sua ausência ou impedimento, o Vice-Chefe de Estado Maior ou qualquer entidade pública ou privada.

5. As reuniões do Conselho da República não são públicas.

Artigo 279º

(Efeitos da pronúncia do Conselho da República)

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

Artigo 280º

(Forma e publicidade das deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicadas se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que fôr tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o número anterior será feita simultaneamente com a do acto.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO PARA ASSUNTOS REGIONAIS

Artigo 281º

(Composição)

1. O Conselho para Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos por um colégio constituído pelos deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais de todos os municípios sediados na ilha.

2. O mandato dos conselheiros regionais é de quatro anos.

3. A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais.

Artigo 282º

(Competência)

1. O Conselho para Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo.

2. É obrigatória a solicitação do parecer do Conselho para Assuntos Regionais relativamente ao Plano Nacional de Desenvolvimento, aos Planos Regionais de Desenvolvimento, aos projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e sobre finanças locais.

3. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para Assuntos Regionais, podendo estabelecer outros casos de solicitação obrigatória de parecer.

TÍTULO X

DA FORMA E HIERARQUIA DOS ACTOS

CAPÍTULO I

DOS ACTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 283º

(Decretos Presidenciais)

Revestem a forma de decretos presidenciais os actos normativos do Presidente da República, que nos termos da Constituição não devam revestir outra forma.

CAPITULO II

DA FORMA DOS ACTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Artigo 284º

(Actos legislativos)

1. São actos legislativos da Assembleia Nacional a lei constitucional, a lei orgânica, a lei de base, as leis e o regimento.

2. Assumem a forma de:

a) Lei Constitucional, os actos que aprovem ou alterem a Constituição;

b) Lei orgânica, os actos previstos nas alíneas *c), e), f), g), h),* e *i)* do nº 1 do artigo 187º;

c) Lei de bases, os actos previstos no nº 2 do artigo 187º e nas alíneas *e), g), l)* e *m)* do artigo 188º;

d) Lei, os demais actos do nº 1 do artigo 187º e do artigo 188º e ainda os actos previstos na alínea *c)* do artigo 186º;

e) Regimento, o acto regulador da organização e do funcionamento da Assembleia Nacional.

3. As leis de base não poderão autorizar a sua própria modificação, nem a emissão de normas com carácter retroactivo.

4. Os actos legislativos da Assembleia Nacional , com excepção do Regimento, depois de promulgados pelo Presidente da República deverão ser, sob pena de inexistência jurídica, assinados pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 285º

(Actos legislativos do Governo)

1. São actos legislativos do Governo o decreto, decreto legislativo e o decreto-lei.

2. Assumem a forma de:

a) Decreto, os actos de aprovação pelo Governo dos Tratados e Acordos Internacionais;

b) Decreto legislativo, os actos do Governo emitidos com base em lei de autorização legislativa;

c) Decreto-lei, os demais actos legislativos do Governo.

3. Os actos legislativos do Governo devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria.

Artigo 286º

(Tipicidade dos actos legislativos)

Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos, nem atribuir a actos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer acto legislativo.

Artigo 287º

(Regimentos)

Revestem a forma de regimento os actos normativos reguladores da organização e funcionamento do Conselho da República, do Conselho para Assuntos Regionais e das Assembleias Municipais.

Artigo 288º

(Regulamento)

1. Revestem a forma de:

a) Decreto Regulamentar os actos normativos do Governo praticados pelo Conselho de Ministros, e todos aqueles que a lei impuser tal forma;

b) Regulamento os actos normativos praticados, nos termos da lei pelos membros do Governo ou por qualquer autoridade administrativa no exercício das suas funções administrativas.

2. Os decretos regulamentares são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo membro do Governo competente em razão da matéria.

3. Os decretos regulamentares e os demais regulamentos devem indicar expressamente a lei que visam regulamentar ou que definem a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção.

CAPÍTULO III

DAS RESOLUÇÕES E DAS MOÇÕES

Artigo 289º

(Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo)

1. Assumem a forma de resolução os actos da Assembleia Nacional e do Governo, não indicados nos artigos 284º, 285º e 288º, bem como os actos dos órgãos colegiais, que, por lei, não devam revestir outra forma.

2. As resoluções dos órgãos de soberania não carecem de promulgação.

Artigo 290º

(Moções)

Assumem a forma de moções os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas *a)* e *b)* do nº 3 artigo 191º.

CAPÍTULO IV

HIERARQUIA E PUBLICAÇÃO

Artigo 291º

(Hierarquia das leis)

As leis e os decreto-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor superior das leis orgânicas e de base e da subordinação às correspondentes leis dos decretos legislativos e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

Artigo 292º

(Publicação)

1. São obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de inexistência jurídica:

a) Os actos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo;

b) Os regimentos do Conselho da República e do Conselho para os Assuntos Regionais,

c) Os Decretos Presidenciais;

d) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;

e) As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;

f) As decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou da ilegalidade ou as que a lei confira força obrigatória geral;

g) Os regulamentos da Administração Pública directa e indirecta e dos órgãos do poder local;

h) Os resultados de eleições e de referendos de nível nacional;

i) Os actos administrativos de eficácia externa;

j) Em geral, qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania ou do poder local.

2. Os demais actos não previstos no número anterior são publicados na forma estabelecida por lei, que determina as consequências da falta de publicação.

PARTE V

DAS GARANTIAS DE DEFESA E DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DO ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA

Artigo 293º

(Estado de sítio)

O estado de sítio só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional.

Artigo 294º

(Estado de emergência)

O estado de emergência será declarado, no todo ou em parte do território nacional, em caso de calamidade pública ou de perturbação da ordem constitucional cuja gravidade não justifique a declaração do estado de sítio.

Artigo 295º

(Fundamentação e período de duração)

1. A declaração do estado de sítio ou de emergência deverá ser devidamente fundamentada e nela deverá ser indicado o âmbito territorial, os seus efeitos, os direitos, liberdades e garantias que ficam suspensos e a sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias, prorrogáveis por igual período e com os mesmos fundamentos.

2. Em caso de guerra e tendo sido declarado o estado de sítio, a lei poderá fixar para este um prazo superior ao estabelecido no número anterior, devendo, neste caso, o período de duração do estado de sítio ser o estritamente necessário para o pronto restabelecimento da normalidade democrática.

Artigo 296º

(Proibição de dissolução da Assembleia Nacional)

1. Na vigência do estado de sítio ou de emergência não pode ser dissolvida a Assembleia Nacional, que fica automaticamente convocada caso não esteja em sessão.

2. Se a Assembleia Nacional estiver dissolvida ou no caso de ter terminado a legislatura na data da declaração de estado de sítio ou de emergência, as suas competências serão assumidas pela Comissão Permanente.

Artigo 297º

(Subsistência de certos direitos fundamentais)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa do arguido e a liberdade de consciência e de religião.

Artigo 298º

(Competência dos órgãos de soberania)

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem pode alterar os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 299º

(Prorrogação dos mandatos electivos e proibição de realização de eleições)

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares electivos dos órgãos do poder político que devam findar durante sua vigência.

2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

3. Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 300º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal dos Tratados ou Acordos Internacionais que versem matérias da competência reservada da Assembleia Nacional ou da competência legislativa do Governo não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica caboverdiana, desde que sejam confirmados pelo Governo e aprovados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, na primeira reunião plenária seguinte à data da publicação da decisão do Tribunal.

3. Sanado o vício e se, em virtude deste, o Tratado ou Acordo Internacional não tiver sido ratificado, o Presidente da República fica autorizado a ratificá-lo.

Artigo 301º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de Tratado ou Acordo Internacional que lhe seja submetido para ratificação.

2. A apreciação preventiva deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma na Presidência da República.

3. O Supremo Tribunal de Justiça deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Artigo 302º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de Tratado ou de Acordo Internacional, este não deverá ser ratificado pelo Presidente da República, que o deverá devolver ao órgão que o tiver aprovado.

2. O Tratado ou Acordo Internacional de que conste a norma declarada inconstitucional poderá ser ratificado pelo Presidente da República, se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, o confirmar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade formal ou orgânica do Tratado ou Acordo Internacional, a aprovação deste terá de ser feita pela Assembleia Nacional nos termos do nº 2 do artigo 300º.

Artigo 303º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)

O Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-Ministro, do Procurador-Geral da República e de, pelo menos, um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional, aprecia e declara:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) A ilegalidade das resoluções referidas na alínea *a)*.

Artigo 304º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade)

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões dos Tribunais que:

a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça.

2. Cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões que:

a) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;

b) Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

Artigo 305º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpôr recurso.

2. O recurso referido no Artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão e é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme o caso.

3. O recurso das decisões previstas na alínea *c)* do nº 1 e da primeira parte da alínea *a)* do nº 2 do artigo antecedente é obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 306º

(Forma das decisões do Tribunal Constitucional)

1. Nos casos previstos no artigo 302º a pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça revestirá a forma de Parecer.

2. Nos demais casos as decisões do Supremo Tribunal de Justiça terão a denominação de Acórdão.

3. As decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade serão integralmente publicadas no jornal oficial.

Artigo 307º

(Efeitos dos Acórdãos e dos Pareceres)

1. Os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.

2. Os Pareceres terão os efeitos estabelecidos no artigo 302º.

Artigo 308º

(Efeitos da declaração da inconstitucionalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigôr da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinação das normas que ela haja revogado.

2. Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigôr.

3. A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do Acórdão.

4. No caso referido nos nºs 1 e 2, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o Supremo Tribunal de Justiça fixar efeitos de alcance mais restrito do que os previstos nos nºs 2 e 3.

5. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Supremo Tribunal de Justiça quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

TÍTIULO III

DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 309º

(Competência, tempo e iniciativa de revisão)

1. A presente Constituição pode ser revista, total ou parcialmente, pela Assembleia Nacional decorridos cinco anos sobre a data da sua promulgação.

2. A Assembleia Nacional pode, contudo, a todo o tempo assumir poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos deputados em efectividade de funções.

3. A iniciativa de revisão da Constituição compete aos Deputados.

Artigo 310º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão da Constituição deverão indicar os Artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Os projectos de revisão da Constituição deverão ser subscritos por, pelo menos, um terço dos Deputados em efectividade de funções.

3. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 311º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 312º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei da revisão.

Artigo 313º

(Limites materiais da revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana de Governo;

c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

e) A autonomia do poder local;

f) A independência dos Tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Artigo 314º

(Promulgação)

O Presidente da República não pode recusar a promulgação das leis de revisão.

Artigo 315º

(Proibição de Revisão)

Em tempo de guerra ou na vigência de estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado qualquer acto de revisão da Constituição.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 316º

(Manutenção de funções)

O Presidente da República, os deputados da Assembleia Nacional Popular e os titulares dos órgãos das autarquias locais manter-se-ão no exercício das suas funções até ao termo do respectivo mandato, cuja duração é a estabelecida na Constituição ou na lei em vigor à dada das respectivas eleições.

Artigo 316-A

O disposto no artigo 102º da Constituição não se aplica às primeiras eleições para os órgãos do poder político, após e entrada em vigor da presente Constituição.

Artigo 317º

(Legislação anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 318º

(Designação dos titulares de cargos públicos pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República deverá, no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor desta Constituição, nomear, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal de Contas e o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

2. O Presidente da República deverá ainda nomear um juíz do Supremo Tribunal de Justiça, dois membros Conselho da República e dois membros do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 319º

(Designação dos titulares dos cargos políticos ou público pela Assembleia Nacional)

A Assembleia Nacional deverá, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da Constituição, reunir-se para proceder à eleição de um juiz do Supremo Tribunal da Justiça, dois membros do Conselho da República e três membros do Conselho da Magistratura.

Artigo 320º

(Eleição dos Juízes para o Conselho Superior da Magistratura)

Os juízes procederão à eleição dos respectivos pares para o Conselho Superior da Magistratura no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor desta Constituição.

Artigo 321º

(Reunião do Conselho Superior da Magistratura)

O Conselho Superior da Magistratura reunirá no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor desta constituição para proceder à designação de, pelo menos, três juízes para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 322º

(Cessação de funções)

1. Os juízes que a data da entrada em vigor desta Constituição estejam a exercer as funções de Juízes do Supremo Tribunal de Justiça cessam as suas funções com a tomada de posse dos juízes designados nos termos da presente Constituição.

2. O actual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça exercerá, até à tomada de posse do titular nomeado nos termos da presente Constituição, todas as funções atribuidas por esta Constituição ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O actual Procurador-Geral da República cessará as suas funções com a tomada de posse do Procurador-Geral da República nomeado nos termos da presente Constituição.

4. O actual Presidente do Tribunal da Contas cessará as suas funções com a tomada de posse do Presidente nomeado nos termos da presente Constituição.

5. O actual Chefe do Estado-Maior das Forças Armada cessará as suas funções com a tomada de posse do Chefe das Forças Armadas nos termos da presente Constituição.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE